



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

**VICTOR SOARES NUNES**

**DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS AFIRMATIVAS VOLTADAS À INCLUSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.**

PALMAS – TO  
2021



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

VICTOR SOARES NUNES

**DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS AFIRMATIVAS VOLTADAS À INCLUSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO.**

Relatório Técnico Conclusivo apresentado ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura Tocantinense, na linha de pesquisa Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos, subárea Acesso à Justiça e Tutela de Direitos.

Orientador: Professor Dr. Gustavo Paschoal

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

N972d NUNES, VICTOR SOARES .  
DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: : ANÁLISE DAS  
POLÍTICAS PÚBLICAS AFIRMATIVAS VOLTADAS À INCLUSÃO NO  
SERVIÇO PÚBLICO. . / VICTOR SOARES NUNES. – Palmas, TO,  
2021.  
71 f.  
Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal  
do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-  
Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos  
Humanos, 2021.  
Orientador: Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira  
1. Perspectiva Geral acerca do Reconhecimento Social dos  
Direitos das Pessoas com Deficiência . 2. Políticas Públicas Sociais  
e Ações Afirmativas. 3. Direitos das Pessoas com Deficiência:  
contextualização das políticas públicas sociais . 4. Relatório de  
atividades práticas e teóricas desenvolvidas durante a pesquisa. I.  
Título

**CDD 342**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de  
qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que  
citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime  
estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da  
UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS  
VICTOR SOARES NUNES

**“Direitos das Pessoas com deficiência: análise das políticas públicas afirmativas voltadas à inclusão no serviço público”**

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 13 de setembro de 2021.

Banca examinadora:

Prof. Dr. GUSTAVO PASCHOAL TEIXEIRA DE CASTRO OLIVEIRA  
Orientador e Presidente da Banca Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. TARSIS BARRETO OLIVEIRA  
Membro Avaliador Interno Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dra. CAROLINA NOURA DE MORAES RÊGO  
Membro Avaliador Externo Faculdade Autônoma de Direito

Palmas – TO

2021

“Fé é a certeza daquilo que se espera” Hebreus 11:1

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por me conceder força e perseverança durante todo o percurso dessa caminhada, por ser a luz que norteia meus passos, e por abençoar e fazer realidade seus planos em minha vida. Agradeço aos meus familiares pelo apoio incondicional em todos os momentos dessa jornada, em especial, minha mãe Queila Nunes, meu pai Carlos Nunes, minha irmã Vanessa Larisse e minha querida tia Ivone Nunes e seu esposo Manoel Praxedes. Dedico esta conquista a minha eterna bisavó Maria José da Silva (*in memória*) e meus queridos avós Elizabeth Bandeira Nunes, Albino Lopes da Cruz e Cleonice Soares Silva.

Agradeço a minha namorada Anna Karoline por todo incentivo para iniciar e finalizar essa etapa da minha formação acadêmica. Agradeço a todos os nossos professores, que mesmo em meio a essa escassez de recursos orçamentários a qual prejudica o desenvolvimento do ensino público em nosso país, deram o melhor de si para nos contemplar com uma formação da mais alta qualidade. Agradeço especialmente ao professor Dr. Gustavo Paschoal por aceitar durante essa trajetória o desafio de orientar este trabalho, bem como, à servidora Eugenia de Paula por ter sido uma verdadeira facilitadora desse percurso até a defesa final.

Ademais, agradeço a todos os colegas da 7ª Turma de Mestrado em Direitos Humanos e Prestação Jurisdicional da ESMAT/UFT por todos os momentos vivenciados e compartilhados durante esse nosso período de formação. Por fim, agradeço à Escola Superior da Magistratura Tocantinense e à Universidade Federal do Tocantins por nos conceder a honrosa oportunidade de carregarmos em nossos currículos o título de Mestre em Direitos Humanos e Prestação Jurisdicional.

## RESUMO

A presente pesquisa versa acerca da inclusão social da pessoa com deficiência no serviço público por intermédio de políticas de ações afirmativas as quais garantem a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, sendo realizada a partir de levantamento qualitativo bibliográfico e documental sob a perspectiva dos Direitos Humanos e do reconhecimento social dos direitos da pessoa com deficiência. Para tanto, foi desenvolvido estudo da literatura e análise legislativa acerca das políticas públicas de ações afirmativas que permeiam os direitos da pessoa com deficiência preceituados na Constituição Federal, Tratados Internacionais, Legislação Federal Aplicável e Normativas Estaduais Complementares. O objetivo da pesquisa foi averiguar a aplicabilidade das políticas de ações afirmativas voltadas à inclusão e ao acesso das pessoas com deficiência ao serviço público, à medida que foi possível constatar a adoção dos percentuais em patamares ínfimos por parte da maioria das legislações estaduais.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos. Direito da pessoa com deficiência. Concursos Públicos. Ações Afirmativas. Reconhecimento social.

## **ABSTRACT**

This research is about the social inclusion of people with disabilities in public service through affirmative action policies which guarantee the reservation of vacancies for people with disabilities in public examinations, being carried out from a qualitative bibliographic and documentary survey under the perspective Human Rights and social recognition of the rights of people with disabilities. To this end, a literature study and legislative analysis was carried out on public affirmative action policies that permeate the rights of people with disabilities provided for in the Federal Constitution, International Treaties, Applicable Federal Legislation and Complementary State Regulations. The objective of the research was to investigate the applicability of affirmative action policies aimed at the inclusion and access of people with disabilities to the public service, as it was possible to verify the adoption of percentages at very low levels by most state legislations.

**Keywords:** Human rights. Right of the disabled person. Public tenders. Affirmative Actions. Social recognition.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES E TABELAS**

Tabela 1 - Percentual de vagas destinadas às pessoas com deficiência nos estados membros, Palmas, TO, 2021

Gráfico 1 - Percentuais de reserva de vagas em concurso para pessoa com deficiência nos Estado da Federação

Tabela 2 - Quantitativo de servidores e magistrados que se declaram com deficiência no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Gráfico 2 - Distribuição das pessoas de 20 a 59 anos com deficiência Brasil, 2010

Tabela 3 - Número de vagas reservadas e preenchidas pelos trabalhadores (as) com deficiência (Lei n.º 8.213/91, art. 93). Brasil, 2003 a 2018

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

|         |  |
|---------|--|
| CADH    | Convenção Americana de Direitos Humanos          |
| CDPD    | Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência |
| CF      | Constituição Federal de 1988                     |
| DUDH    | Declaração Universal dos Direitos Humanos        |
| ESMAT   | Escola Superior da Magistratura Tocantinense     |
| IBGE    | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  |
| OAB     | Ordem dos Advogados do Brasil                    |
| ONU     | Organização das Nações Unidas                    |
| TJTO    | Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins       |
| UFT     | Universidade Federal do Tocantins                |
| UNITINS | Universidade Estadual do Tocantins               |

## SUMÁRIO

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>12</b> |
| <b>2</b> | <b>PERSPECTIVA GERAL ACERCA DO RECONHECIMENTO SOCIAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>   | <b>15</b> |
| <b>3</b> | <b>POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES AFIRMATIVAS.....</b>   | <b>26</b> |
| <b>4</b> | <b>DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: CONTEXTUALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS.....</b>   | <b>34</b> |
| <b>5</b> | <b>LEGISLAÇÕES ESTADUAIS VOLTADAS À INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO.....</b>   | <b>44</b> |
| <b>6</b> | <b>RELATÓRIO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS DURANTE A PESQUISA.....</b>   | <b>53</b> |
| 6.1      | Relatório de atividades teóricas.....  | 53        |
| 6.1.1    | Coleta de Dados.....   | 55        |
| 6.1.2    | Pesquisa bibliográfica.....  | 55        |
| 6.1.3    | Pesquisa e análise documental .....  | 55        |
| 6.1.4    | Análise dos Dados.....   | 55        |
| 6.2      | Relatório de atividades práticas.....  | 56        |
| 6.3      | Proposta de Marco Regulatório.....   | 58        |
|          | <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>61</b> |
|          | <b>APÊNDICE A: Legislação Atual (Lei nº 1.818 de 23 de agosto de 2007, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins).....</b>                                   | <b>65</b> |
|          | <b>APÊNDICE B: Proposta de Projeto de Lei apresentado junto à Assembleia Legislativa do Tocantins.....</b>   | <b>66</b> |
|          | <b>APÊNDICE C: Participação no I Congresso de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.....</b>   | <b>67</b> |
|          | <b>APÊNDICE D: Artigo científico “Indígenas nas Universidades Públicas: análise acerca das legislações que instituíram as cotas”.....</b>  | <b>68</b> |
|          | <b>APÊNDICE E: Artigo científico “O Sistema Prisional e a Responsabilidade Civil do Estado diante da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19”.....</b> | <b>69</b> |
|          | <b>APÊNDICE F: Participação na Conferência de Direitos da pessoa com autismo e Direitos Humanos.....</b>   | <b>70</b> |
|          | <b>ANEXO A: Imagens da reunião de apresentação da minuta do projeto de lei ao deputado estadual Júnior Geo.....</b>  | <b>72</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é produto de constantes transformações societárias que afetam diretamente o conjunto da vida em comunidade e as diversas formas de sociabilidade. Nessa perspectiva, é imprescindível estabelecer, em face dessas transformações, estratégias de políticas públicas afirmativas adequadas para fornecer soluções às problemáticas existentes nas interações sociais cotidianas que envolvem a equidade social, com a finalidade de garantir igualdade de oportunidades para todos aqueles que, em razão de uma deficiência, encontram-se em condições de desigualdade material.

É notório que o sistema político estatal se volta predominantemente para os anseios dos grupos sociais que ocupam a parte superior da pirâmide social, de modo que restam aos grupos basilares a reivindicação de condições para a efetiva materialização dos seus direitos formalmente assegurados.

Nesse contexto, as políticas afirmativas voltadas à pessoa com deficiência propõem medidas de contraposição às desigualdades presentes em inúmeras formas de não reconhecimento. Tais políticas formam um conjunto de ações públicas com vistas a desconstruir barreiras formais e materiais que impossibilitam a igualdade de oportunidades de maneira isonômica.

Entretanto, no processo histórico de reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, a dinâmica por parte da sociedade mostrou-se no sentido de negligenciar os processos de reconhecimento desse grupo social, ao invés de reconhecer seu espaço, suas particularidades e conceder visibilidade às demandas desses indivíduos.

Nessa perspectiva, com a finalidade de equalizar as condições de inclusão e acesso a cargos públicos, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso VIII, assegura às pessoas com deficiência, o direito de ingressarem no serviço público por meio da reserva de vagas, ao passo que o referido texto constitucional estabelece o percentual mínimo de cinco por cento e máximo de vinte por cento das vagas ofertadas em concursos públicos.

Os respectivos percentuais existem com a finalidade de garantir o acesso da pessoa com deficiência a cargos públicos a partir da compatibilidade da deficiência com as atribuições inerentes ao respectivo cargo, de forma que os concursos públicos com cargos que exigem maior capacidade física, sensorial ou intelectual

poderiam optar por ofertar a reserva de vagas para pessoas com deficiência de forma discricionária a partir dos percentuais constitucionais.

Contudo, ao contrário das demais reservas de vagas em concursos públicos destinadas a grupos específicos, as cotas para pessoas com deficiência são as únicas que concedem ao gestor público a referida margem de escolha para previsão dos respectivos percentuais.

No Distrito Federal, com o intuito de estabelecer critérios objetivos para a respectiva fixação destes percentuais, o Governador Distrital sancionou a Lei nº 6637 de 20 de Julho de 2020, proposta pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, a qual dispõe em seu artigo 54 § 1º a fixação em vinte por cento do percentual das vagas ofertadas em concursos públicos, realizados no âmbito do Distrito Federal, para pessoas com deficiência, concedendo assim, a efetividade máxima ao dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a presente pesquisa propôs uma análise da efetividade das políticas de inclusão e acesso das pessoas com deficiência a cargos públicos por intermédio de políticas afirmativas no âmbito dos estados membros da federação, as quais estabelecem reservas de vagas para pessoas com deficiência.

A escolha do respectivo objeto desta pesquisa deu-se em razão da identificação de lacunas legislativas verificadas a partir da atuação profissional do pesquisador enquanto advogado membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil seccional Tocantins, oportunidade na qual se verificou a discrepância na elaboração de normas estaduais as quais estabelecem o percentual de vagas destinadas ao provimento de cargos públicos por parte de pessoas com deficiência.

Dessa maneira, a presente pesquisa analisou a forma pela qual a respectiva norma constitucional, prevista no artigo 37, VIII da CF/88, é observada nas unidades da federação a partir do exercício do poder constituinte decorrente, mediante a elaboração de leis estaduais as quais complementam o texto constitucional, fato esse que parece reduzir e tornar discricionária a efetividade da norma constitucional, no que concerne a previsão do percentual da reserva de vagas para pessoas com deficiência em certames públicos. Nessa perspectiva, a pesquisa teve como alicerce os princípios internacionais humanitários junto aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, assim como o direito à igualdade e solidariedade sob a óptica do reconhecimento social.

Diante da necessidade de constatar a materialização dos direitos das pessoas com deficiência, constituídos internacionalmente e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, a presente pesquisa possibilitou a resposta para o seguinte questionamento: de que maneira os direitos das pessoas com deficiência vêm sendo aplicados no âmbito das Unidades Federativas, em relação à aplicabilidade das políticas públicas de ações afirmativas enquanto mecanismo de inclusão e acesso a cargos públicos?

O objetivo geral da pesquisa foi de averiguar a aplicabilidade dos direitos das pessoas com deficiência, constituídos internacionalmente e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne às políticas públicas de ações afirmativas voltadas à inclusão e ao acesso das pessoas com deficiência ao serviço público por intermédio de certames públicos realizados nos estados da Federação.

Dentre os objetivos específicos da pesquisa estavam:

1. Identificar as legislações vigentes que garantem a reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência em concursos públicos nos Estados-membros.
2. Verificar o percentual da reserva de vagas em concursos públicos adotado pelos estados da Federação, conforme parâmetro estabelecido pelo Art. 37, VIII da Constituição Federal de 1988.
3. Comparar as legislações Estaduais que disciplinam a reserva de vagas para pessoas com deficiência.
4. Propor elaboração de um projeto de lei estadual, o qual terá por objetivo a regulamentação acerca da reserva de vagas para pessoa com deficiência no âmbito do estado do Tocantins de forma específica.

A presente seção objetiva contextualizar as temáticas relativas às políticas de ações afirmativas à luz da teoria do reconhecimento, de modo a subsidiar a fundamentação teórica da pesquisa e proporcionar ao pesquisador um maior vínculo com o tema abordado.

## **2 PERSPECTIVA GERAL ACERCA DO RECONHECIMENTO SOCIAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

No Brasil, as políticas afirmativas voltadas à pessoa com deficiência propõem medidas de contraposição às desigualdades presentes em inúmeras formas de não reconhecimento. Tais políticas constituem um conjunto de ações públicas com vistas a desconstruir barreiras formais e materiais que impossibilitam a igualdade de oportunidades de maneira isonômica.

Entretanto, no processo histórico de reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, a dinâmica por parte da sociedade mostrou-se no sentido de negligenciar os processos de reconhecimento social das pessoas com deficiência, ao invés de reconhecer seu espaço social, suas particularidades e conceder maior visibilidade às demandas desses indivíduos.

Nessa perspectiva, os esforços políticos sociais devem ser no intuito de compelir as atitudes ou comportamentos que impossibilitem ou dificultem a participação das pessoas com deficiência em igualdade de condições com os demais membros da sociedade, com vistas a desconstituir as barreiras atitudinais, materiais e formais existentes nas interações sociais cotidianas.

No intuito de facilitar a compreensão desta temática, imaginemos dois indivíduos que irão concorrer a uma vaga em um determinado concurso público, sendo o primeiro uma pessoa sem deficiência e o segundo uma pessoa com deficiência, nesse exemplo, seria possível pensar em igualdade de oportunidades se os dois candidatos forem submetidos literalmente as mesmas condições de competitividade, ou seriam necessárias algumas adaptações a favor do segundo candidato para começarmos a pensar em justiça e equidade? Situações como essa ora apresentadas levam-nos a elucidar a relevância das Políticas Públicas de Reconhecimento.

Nas últimas três décadas que nos separam da promulgação da Constituição Federal da República, as reivindicações envolvendo as demandas por reconhecimento se tornaram a principal pauta dos grupos socialmente vulneráveis. Autores renomados internacionalmente, tais como Axel Honneth, doutrinador mais proeminente da terceira geração de teóricos da Universidade de Frankfurt, abordam as demandas sociais por reconhecimento enquanto cerne da filosofia política contemporânea, bem como no campo da filosofia do direito.

Axel Honneth utiliza-se da filosofia de Georg Wilhen Friedrich Hegel como alicerce para expor suas temáticas acerca das lutas por reconhecimento. Para Hegel (1993), o termo reconhecimento se relaciona com a ética entre dois sujeitos, ao passo que o processo de formação da identidade de cada indivíduo necessita do reconhecimento recíproco entre os indivíduos que compõem uma sociedade, assim, o indivíduo somente consegue se ver como ser social desde que seja reconhecido pelos demais.

O autor não compreende a gênese da sociabilidade tão somente sob perspectivas inerentes à autoconservação, mas sim sob a concepção moral que contorna as interações sociais subjetivas. Segundo Hegel, quando há o respeito recíproco entre todos os membros de uma sociedade, em relação às pretensões individuais legítimas, é possível vivenciarmos interações sociais isentas de conflitos interpessoais, sendo essa uma condição necessária para a solução solidária das tarefas sociais.

Consoante a doutrina hegeliana do reconhecimento, a qual fora construída nos preceitos do idealismo alemão, Axel Honneth propõe a atualização sistemática dos conceitos teóricos do reconhecimento enquanto condição necessária à socialização humana, com o objetivo de compreender os processos de transformação histórica e empírica da sociedade, a partir das pressuposições normativas das relações de reconhecimento (Honneth, 2003, p.119).

Para tanto, Honneth utiliza-se da psicologia social para compreender as operações cognitivas individuais do ser humano, norteado pelos pressupostos teóricos desenvolvidos por George Hebert Mead, significativo filósofo norte-americano pertencente à Escola de Chicago.

Segundo o referido autor, os processos de formação da autoconsciência de um indivíduo se dão a partir da forma pela qual esse é visto sob a óptica de outro indivíduo, sendo tal constatação produto de pesquisa empírica realizada por George Hebert Mead, a partir de métodos materialistas, a qual fora realizada mediante a análise dos pressupostos hegelianos.

Essa foi, dessa forma, a ponte pragmática utilizada por Axel Honneth para acessar a doutrina hegeliana do reconhecimento e, a partir desta contextualização, formular suas considerações contemporâneas acerca da luta por reconhecimento, sendo esse o alicerce necessário para a compreensão da gramática moral dos conflitos sociais.

Tendo como base a Teoria Crítica e seus pressupostos, Axel Honneth, ao tratar de uma possível definição de reconhecimento, apresenta-o como um conceito normativo. De acordo com o autor, a partir do momento em que reconhecemos alguém como pessoas com determinadas características ou capacidades, concomitantemente, reconhecemos seu status normativo e assumimos a responsabilidade por tratar este alguém de determinada forma.

O sociólogo e filósofo alemão Axel Honneth (2003, p.171) compreende o reconhecimento a partir das relações afetivas, jurídicas e estima, apostando em amor, direito e estima social como fomento à autorrealização dos indivíduos, ao passo que a estima negativa ou positiva que o sujeito tem sobre si está balizada pelas relações externas.

Este sentido se estende além dos efeitos junto à psiquê dos sujeitos e estão implícitos nos padrões institucionalizados de valores culturais acerca da posição social. O reconhecimento jurídico e social ocorre quando esses padrões institucionalizados formam sujeitos capazes de participar da vida social em termos paritários, isto é, sem subordinação.

Neves et. al (2016) apontam que o reconhecimento passou a ser tema central de discussão ao longo das últimas décadas como consequência de mobilizações realizadas por novos movimentos sociais que deram voz a minorias sociais diversas, como indígenas, negros, pessoas com deficiência entre outros grupos sociais em situação de vulnerabilidade social.

Ademais, os movimentos sociais possibilitaram que os respectivos grupos pudessem reivindicar o direito à diferença e a promover identidades sociais particularistas nos espaços públicos democráticos. Segundo Touraine (1984) este processo, do ponto de vista coletivo, levou os Estados a buscarem nas políticas voltadas para essas minorias, uma nova fonte de legitimação.

Neves et. al (2016) destacam que apesar de ser fundamental para a identidade individual, o reconhecimento não se caracteriza apenas como reivindicação de ordem individual, ao contrário, está na base das chamadas lutas sociais. Assim, ao pensar a teoria do reconhecimento, conforme sustenta Honneth (2003, p. 237), faz-se necessária a consideração de três aspectos: o amor, a igualdade e a solidariedade. Segundo o autor, os três princípios sociais não podem ser pensados separadamente, pois estão intrinsecamente interligados. Contudo, o padrão da igualdade e dos direitos possui um peso preponderante nas sociedades

contemporâneas, pois são por meio desses que se estabelecem os vínculos entre a autoestima e a estima social.

Desse modo, para Honneth o reconhecimento é o principal critério de definição de uma sociedade justa. Nesse sentido, tem-se, segundo o autor, que a erradicação das desigualdades sociais não representa mais o objetivo normativo, mas é, antes, a obtenção da dignidade ou a prevenção do desprezo, à 'dignidade' ou o 'respeito', e não mais a 'repartição igualitária dos bens' ou a 'igualdade material' que constituem suas categorias centrais (HONNETH, 2002, p. 18).

Compreendendo o reconhecimento a partir das relações afetivas, jurídicas e estima, e apostando em amor, direito e estima social como fomento à autorrealização dos indivíduos, Axel Honneth formula sua Teoria do Reconhecimento. Na obra Luta por reconhecimento, a gramática moral dos conflitos sociais, o autor afirma que a questão central da justiça social não é a econômica, mas sim a do "reconhecimento".

A noção de identidade é vista pelo autor como centro da questão do reconhecimento. Dessa maneira, a identidade de cada indivíduo é construída pela aceitação e pelo reconhecimento do outro, pois, se um grupo ou indivíduo não tem seu modo de ser respeitado pelo grupo hegemônico, ele vivencia, automaticamente, uma situação de injustiça. Nesse sentido, é a orientação para a emancipação da dominação que permite que os sujeitos compreendam a sociedade em seu conjunto (Honneth, 2009).

Honneth parte do pressuposto de que a vida social acontece quando ocorre um reconhecimento recíproco entre os sujeitos que satisfaça suas pretensões e estabeleça a construção de uma autorrelação prática positiva, isto é, sua relação íntegra com o mundo social.

A esse ponto o autor acrescenta um elemento dinamizador que "opera como uma coerção normativa, obrigando os indivíduos à delimitação gradual do conteúdo do reconhecimento recíproco" (HONNETH, 2003, p. 156), isto é, transformações sociais ou operações mínimas de reprodução da vida social a partir de expectativas e desprendimentos, localizações e deslocamentos éticos e morais.

A construção teórica de Honneth é realizada por meio de uma tipologia que descreve os padrões de reconhecimento. Emergem, assim, as três formas de reconhecimento recíproco, segundo as quais o grau de relação positiva do indivíduo consigo e dele com o mundo (autorrelação prática) se intensifica em sequência.

Segundo Honneth (2003, p. 215) a violação destas formas de reconhecimento produz três formas de desrespeito: a) maus tratos físicos, que refletem na integridade física; b) discriminação, que incide sobre a integração social; c) degradação, que reflete diretamente na dignidade humana. Para o autor, é possível distinguir as formas de desrespeito de acordo com a lesão ou a destruição causada sobre o nível de autorrelação de uma pessoa.

Sobre as formas de desrespeito, Honneth (2003, p.215) se refere a maus-tratos ou violação física (que gera dano na autoconfiança), a privação de direitos e exclusão social (que impede a realização do autorespeito) e a degradação e ofensa (que mina a autoestima), a que correspondem, respectivamente, a esfera do amor, a do Direito e a da estima.

Honneth (2003, p. 265) aponta que aqueles que não possuem suas características reconhecidas positivamente pela comunidade terão prejuízos graves para a auto realização enquanto indivíduo. A perda de autoestima social é, ainda, segundo o autor, perversa à medida que o indivíduo entende que suas características e habilidades não são apreciadas socialmente.

Segundo Honneth (2009), a gênese das lutas por justiça passa por sentimentos morais de injustiças. Conforme sugere o autor, os indivíduos desrespeitados passam por tamanha violação de sua personalidade e autonomia que sentem que não possuem a mesma imputabilidade moral que possuem todos os outros, ou grande parte daqueles que têm seus direitos reconhecidos e garantidos, ou seja, se sentem sujeitos inferiores a estes do ponto de vista subjetivo.

De acordo com Honneth (2009), a particularidade nas formas de desrespeito, como as existentes na privação de direitos ou na exclusão social, não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade; para o indivíduo, a denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser prejudicado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral; nesse sentido, de maneira típica, junto a experiência da privação de direitos, surge a perda de auto respeito, isto é, a perda da capacidade de se referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos (HONNETH, 2009b, p. 216-217).

Nesse sentido, Honneth (2009 b, p. 198), chama atenção ao potencial psíquico que o reconhecimento jurídico possui a respeito de grupos marginalizados, já que contra o sentimento paralisante da injustiça experimentada por esses grupos, apenas o protesto ativo e a resistência poderiam ser libertadoras e, neste aspecto, os movimentos sociais teriam um importante papel em organizar as lutas e, em alguma medida, devolver o sentimento de pertencimento social a esses indivíduos e grupos excluídos.

Assim, o peso das estruturas econômicas sobre a ação dos sujeitos na luta social por reconhecimento é relativizado por Honneth (2003) uma vez que o não reconhecimento do outro pode acarretar em exclusão cultural e, sobretudo, econômica.

Conforme aponta Batista (2018) a sociedade moderna capitalista é erigida pelo princípio do capital, logo, a emancipação da dominação cultural significa, igualmente, emancipação das estruturas econômicas do capitalismo. Nessa perspectiva, a inserção da dimensão do reconhecimento na ação pública é essencial para a ruptura com a desigualdade social.

De acordo com Bargas e Maia (2019) a teoria de Honneth, permite que observemos, no interior dos grupos sociais, como o compartilhamento de injustiças e as interpretações coletivas transformadas em ações ocorrem. Em outras palavras, a articulação de formas de resistência e agendas concernentes são atadas a essas interpretações. Os autores apontam quatro vantagens dessa perspectiva, as quais consistem em:

- 1) Destacar o âmbito das interações cotidianas em análises sobre subjetivação e politização de grupos sociais: a experiência desrespeitosa vivida no passado e as experiências atuais e suas respectivas interpretações e reinterpretações apontam que a busca por reconhecimento não se localiza no plano da abstração ou do mero interesse, mas em situações concretas que confrontam permanentemente os sujeitos no seu cotidiano.
- 2) Valorizar consideravelmente a pluralidade como maneira de promover a emancipação através das lutas coletivas: se na interpretação intersubjetiva de um grupo são constituídas suas noções de bem-viver e de realização, a interrelação entre os diversos grupos sociais tende a fornecer, segundo Honneth (2003), o conteúdo mais amplo de reconhecimento. Os resultados das diversas lutas voltam ao indivíduo, nesse sentido, como referenciais sobre as formas possíveis para sua autorrealização e autodeterminação.
- 3) Fazer avançar a perspectiva multidisciplinar sobre o reconhecimento para tratar das lutas coletivas: ao trazer distintas esferas de reconhecimento, como partes indissociáveis de processos de subjetivação, Honneth (2003) aponta para o valor de abordagens multidimensionais das lutas políticas, em que estão implicados aspectos do Direito, da psicologia

individual e coletiva, da sociologia, da política, da comunicação etc. (BARGAS e MAIA, 2019)

Deste modo, conforme apontam Bargas e Maia (2019) os elos construídos assim possibilitam, de um lado, o compartilhamento dos sentimentos de injustiça e a promoção de uma interpretação comum sobre os danos sofridos, geralmente difusos e dispersos na vida social dos sujeitos e, de outro, a articulação de formas de resistência e agendas concernentes às suas interpretações.

Assim, pode-se dizer que as injustiças que obstruem a autorrealização de sujeitos individuais e coletivos foram geradas no seio e nas lacunas sociais, sendo as lutas advindas dessas lesões, construídas também na intersubjetividade e nas interações cotidianas. Essas lutas podem, nesse sentido, promover a construção e incorporação de outros e novos padrões morais em relação à dignidade, às necessidades, os direitos e os valores sociais de grupos ou coletividades.

Para Honneth, o reconhecimento é uma expectativa recíproca de comportamento e ação a partir de interações práticas, e uma vez não realizadas essas expectativas, produzem uma dinâmica interna de conflito, sentimento do qual nasce a necessidade da luta por reconhecimento.

Segundo o autor, a modernidade permite que identifiquemos três padrões normativos de reconhecimento: o “amor”, enquanto aspecto individual de reconhecimento, e “direito e solidariedade”, enquanto dimensões públicas de reconhecimento social, ao passo que a fenomenologia negativa, decorrente da ausência dessas formas de reconhecimento, desenvolvem os sentimentos de privação, desrespeito, e degradação na esfera intersubjetiva dos indivíduos não reconhecidos.

Como forma primária de um padrão intersubjetivo de reconhecimento, o autor destaca a formação saudável da personalidade de cada indivíduo por meio do amor, o qual é compreendido por todas as relações primárias na medida em que consiste em ligações fortes entre poucas pessoas, conforme padrões de relações emotivas entre casais, relações de amizade e vínculos familiares (HONNETH, p. 159).

Nesse contexto, o autor compreende que o amor determina o padrão essencial para toda a sociabilidade futura e toda formação da personalidade, tornando possível a construção de um padrão evolutivo com esse forte componente moral, ao passo que os indivíduos que conseguem passar por esse processo de formação de personalidade de maneira saudável possuem maiores probabilidades

de construir um equilíbrio razoável nas relações públicas entre a sua própria autonomia e constituição de sua liberdade em relação aos outros integrantes da sociedade.

Dessa maneira, um processo mal sucedido em tal formação primária da personalidade, de um lado, poderia gerar uma dependência absoluta, formando assim uma sociedade de indivíduos sem qualquer autonomia e, de outro lado, poderia gerar uma autonomia egocêntrica, formando assim uma sociedade individualista.

Dessa forma, o padrão do Direito, segundo Honneth, é capaz de produzir uma geração de valor alcançando o autorrespeito, sendo o reconhecimento pelo status social e o reconhecimento da universalidade desse status, vinculado à possibilidade de um indivíduo ter, a partir de sua ação, a expressão de sua própria autonomia respeitado pelos outros membros da sociedade por meio da experiência do reconhecimento jurídico.

Sendo o direito a primeira dimensão da vida pública tratada na Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth, a solidariedade é a segunda dimensão do reconhecimento público, essa por sua vez não é obtida a partir do respeito do status de igualdade jurídica, mas sim, a sua estima social e cultural a partir das diferenças e particularidades expressas em contextos sociais e comunidades de valores.

Segundo o autor, a autocompreensão de uma comunidade social produz os critérios de estima social, sendo essa um conjunto de valoração intersubjetiva. Assim, a dimensão da Solidariedade visa valorizar as capacidades, a cultura e a história de vida de cada indivíduo, de forma que as diferenças sociais e culturais sejam respeitadas com vistas a proporcionar o reconhecimento solidário entre os membros de uma sociedade.

Honneth compreende a Solidariedade como a dimensão do reconhecimento responsável por gerar em cada indivíduo o sentimento de autoestima, ao passo que ao se atribuir uma estima negativa a determinadas manifestações e expressões culturais, não é possível que o indivíduo se identifique com essas diferenças e desenvolva sua autoestima e estima social, sendo esse o motivo que gera nos indivíduos estimados negativamente a motivação moral para a luta por reconhecimento social a partir de sua diferença.

A fenomenologia negativa proveniente das sistemáticas experiências de desrespeito vivenciadas pelos indivíduos que não possuem seu devido

reconhecimento jurídico e moral perante a sociedade na qual estão inseridos, despertam dentro de si a vontade de exercer, em condições de igualdade com os demais, suas respectivas expressões sociais e individuais, tendo nessas constantes experiências a motivação moral para lutarem por reconhecimento, que objetiva transformar essa condição de reconhecimento denegado.

Para cada um dos padrões de reconhecimento, Axel Honneth evidencia as consequências do não reconhecimento do indivíduo a partir da denegação das dimensões de reconhecimento.

No padrão do “Amor”, o autor destaca que a ausência de assistência e falta de cuidados, cumulada com condições de maus tratos e violação de direitos humanos, fatos esses que ferem e prejudicam significativamente a formação da personalidade do indivíduo, reduzindo as probabilidades dessa pessoa construir interações sociais bem-sucedidas.

No que concerne a negação do reconhecimento jurídico, o autor destaca a privação de direito e conseqüentemente a inviabilidade do pleno exercício de direitos sociais, civis, políticos e coletivos, de modo que a condição de igualdade de um indivíduo para com os demais membros de uma comunidade jurídica é deturpada. Dessa forma, a denegação dessas pretensões jurídicas implica na frustração da expectativa do indivíduo em ser reconhecido como sujeito de direitos, bem como, a ausência do autorrespeito.

A inexistência do reconhecimento jurídico deve ser compreendida tanto no aspecto formal quanto no material, isto é, não se trata apenas da ausência de uma norma jurídica que configura a privação de direitos, mas principalmente da inviabilidade do acesso a esses direitos garantidos por um instrumento legislativo, seja pela ausência de políticas públicas capazes de garantir o exercício dos respectivos direitos, seja pela ausência do efetivo acesso à justiça.

Assim, Honneth destaca as experiências negativas decorrentes de comportamentos voltados à degradação e à ofensa, bem como, a depreciação das diferenças de um indivíduo para com outrem, como atitudes que negam o reconhecimento social, o que acarreta em danos à honra subjetiva de uma pessoa.

Segundo o autor, a experiência negativa a partir de vivências de situações de desrespeito decorre das circunstâncias que ensejam a humilhação social, ao passo que o sofrimento físico pode ser equiparado à ameaça, à personalidade e à identidade moral de um indivíduo.

Neste sentido, Honneth identifica as reações negativas geradas no plano intersubjetivo da personalidade de uma pessoa, as quais decorrem das constantes experiências de desrespeito generalizado e situações de degradação de sua honra subjetiva, que representam a base motivacional afetiva na qual se pauta a luta por reconhecimento, a partir do acúmulo de uma indignação moralmente constituída que posteriormente se transforma na força motivacional capaz de ensejar o sentimento de luta por reconhecimento.

Desse modo, verifica-se que a Teoria do Reconhecimento abordada por Axel Honneth busca evidenciar a relação existente entre as situações cotidianas de desrespeito e degradação moral vivenciadas por indivíduos pertencentes aos grupos sociais política ou juridicamente não reconhecidos e a gramática moral que ensejam os conflitos sociais, os quais orientam-se pela busca de uma política emancipatória por meio das formas de reconhecimento social.

A título de exemplo, podemos observar a existência de lei que garante a reserva de estacionamentos com posição de fácil acesso a estabelecimentos públicos e privados para pessoas com deficiência. Entretanto, embora haja garantia legal, cotidianamente, presencia-se flagrantes e recorrentes episódios de desrespeito a essa normativa, sendo as respectivas vagas, muitas vezes, ocupadas por pessoas que não possuem deficiência, de modo a inviabilizar o usufruto de tal direito por parte de quem realmente necessita, sendo a respectiva norma formalmente reconhecida, porém socialmente negligenciada.

Nesse aspecto, a Teoria Crítica do Reconhecimento, segundo Axel Honneth, analisa as consequências emancipatórias decorrentes de ganhos a partir do reconhecimento jurídico para mudanças nas interações sociais por meio da dinâmica na dimensão da solidariedade, de modo que não são apenas as conquistas de direitos e transformações nas instituições democráticas, mas, sobretudo, a luta pelo reconhecimento social voltada às transformações no cotidiano das interações sociais, as quais resultam em mudanças atitudinais em relação à forma que as pessoas comportam-se perante a diferença do outro, sendo esse o fator que influencia a cultura política de uma determinada sociedade, com vistas a romper padrões de comportamentos relacionados a estigmas pré-estabelecidos.

Nesse sentido, o autor reconstrói a forma utilitarista de se visualizar a luta social, de modo que, ao invés de se visualizar os movimentos sociais modernos apenas em busca do “ter direitos”, Honneth se propôs a analisá-los como lutas que

possuem uma motivação moral com vistas a alcançar o status de “ser reconhecido como sujeito de direitos”, isto significa inferir que a luta social não se limita apenas ao “Ter”, mas sobretudo ao “ser”.

Nessa perspectiva, “o conflito social moderno diz respeito ao ataque às desigualdades que restringem a participação cívica integral, por meios políticos, econômicos ou sociais, e ao estabelecimento de prerrogativas que constituam um status rico e integral de cidadania” (Dahrendorf, 1992, p.52). Para o autor, a igualdade de oportunidades, bem como, o reconhecimento social dos direitos são fatores inerentes à compreensão de cidadania.

A partir de um quadro interpretativo próximo a Axel Honneth, Charles Taylor (2000, p.250) assevera que a política da dignidade igual consiste no estabelecimento de direitos universais, uma cesta idêntica de direitos e imunidades, ao passo que a partir da política da diferença se objetiva obter o reconhecimento das peculiaridades de cada indivíduo ou grupo social, particularidades essas que os diferenciam dos demais membros da sociedade.

É justamente nesse contexto que os grupos sociais, em condições de desigualdades de oportunidades com os demais membros de uma coletividade, reivindicam políticas de reconhecimento, as quais visam maximizar as possibilidades de elaboração e ampliação de políticas afirmativas, com o intuito de se equalizar as condições de acesso a direitos fundamentais.

No campo pragmático, tais reivindicações sociais visam a consolidação de Ações Afirmativas, as quais objetivam promover a equidade social a partir da afirmação das diferenças, a título de exemplo, cita-se a previsão constitucional da reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, com vistas a possibilitar às pessoas com deficiência condições para o acesso e provimento em cargos e empregos públicos, em condições de igualdade substancial em relação às pessoas sem deficiência.

### 3 POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES AFIRMATIVAS

O processo pelo qual se legitima substantivamente a condição da igualdade social, econômica e cultural do indivíduo em sociedade corresponde, à princípio, às iniciativas instituídas pelo Estado enquanto pessoa jurídica de direito público.

Conforme Fonseca (2005) parte do contexto ou arcabouço dessa legitimação deve ser retratado formalmente nas assertivas contidas nas cartas constitucionais de cada país, embora se reconheça que estas são elaboradas, especialmente com base nos desmembramentos políticos, econômicos e sociais dos contextos de caráter pluralista.

Considerando a realidade vivenciada no contexto político-social brasileiro, identificam-se várias iniciativas públicas e privadas que se propõem a viabilizar a convivência pacífica entre os indivíduos, apesar da diversidade de perspectivas e as necessidades individuais e coletivas. Assim, a relevância de desvelar o contexto histórico das ações afirmativas, faz-se necessária a partir do momento em que se compreende suas contribuições a nível de sociedade, sobretudo, ao que se refere à efetividade de seus objetivos.

Nessa perspectiva, o cenário sócio-político vivenciado após o fim da Primeira Guerra Mundial cumulado com a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque em 1929, constituem marcos importantes para a compreensão do processo que resultou no surgimento das ações afirmativas. Essa realidade contribuiu efetivamente para a crise do modelo liberal clássico, especialmente em razão da intervenção estatal que ocorreu em diversos países.

A origem do Estado Liberal pode ser considerada uma resposta efetiva contra os excessos do regime absolutista que vigorava até então. Assim, as revoluções liberais foram incentivadas, especialmente pelos desejos da burguesia, que se propunha a exigir a garantia dos direitos individuais e liberais, sem considerar a condição de prescrição do Estado sobre os direitos da sociedade.

Dessa maneira, o Estado Liberal, projetou-se sobre a liberdade negociável baseada na lei da oferta e da procura que deveria regular o estado e não o contrário, intervindo diretamente sobre as demandas sociais e econômicas ao garantir igualdade de oportunidades para todos (FONSECA, 2005).

Entretanto, este princípio era um mecanismo de prescrição meramente formal, sem força efetiva para transformar as realidades subjacentes. Esse contexto foi enfatizado por Branco (2003) ao entender que a igualdade formal não resulta em um comportamento concreto, material e útil sobre o usufruto dos bens e direitos.

A isonomia entre os indivíduos perante a lei era literal, isto é, havia tratamento igual de situações ou pessoas perante a lei (FONSECA, 2005), mesmo em um contexto desigual. Desse modo, as causas eram tratadas no âmbito jurídico sem qualquer mérito ou juízo de equidade substancial.

Alguns autores entendem que esse mecanismo, mesmo sendo falho, constituía um recurso que chancelava a exigência dos indivíduos sobre o Estado, a fim de que cooperasse para a desarticulação do tratamento desigual, fundamentado em aspectos racionais e não universais. A garantia da igualdade de tratamento de todos os indivíduos em sociedade poderia ser concretizada perante a lei, independente de características peculiares ou condição social.

Há que ressaltar que a ideologia da igualdade deliberada pelo Liberalismo Clássico contrapõe-se aos princípios da discriminação, sendo um entreposto legal quando da concessão de um tratamento desigual. No entanto, a burguesia do período não manifestou interesse pela promoção de um regime igualitário em comparação com o esforço ou empenho dedicado à busca da liberdade.

No entanto, a ênfase sobre o surgimento de um novo formato social democrático que subsidia a transição do Estado predominantemente liberal para o Estado Social se converte em realidade. Nesse sentido, o Estado passa a conduzir os aspectos concernentes à dinâmica da economia, porém com ressalvas importantes quanto a superação do individualismo, quais sejam: proteção a menores, às mulheres, à maternidade, ao trabalhador, à família e às pessoas com deficiência.

Esse cenário fortaleceu a criação de mecanismos legais e jurídicos, a fim de reafirmar a perspectiva do individualismo na estrutura social e econômica, a exemplo da Constituição Mexicana no ano de 1917 e da Constituição de Weimar em 1919. A partir de então, outros documentos de natureza constitucional foram elaborados como a Constituição Espanhola em 1931 e a Constituição Brasileira de 1934.

O Estado assume então o protagonismo na posição de promotor do bem-estar social, com a perspectiva redistributiva que visou estimular o desenvolvimento como meio e recurso para atingir tal propósito. Logo, o caráter econômico foi revisto

a partir das propriedades tributárias e das operações de finanças públicas. Nesse ínterim, o princípio da igualdade recebe nova interpretação a partir da inclusão da igualdade material em suas diretrizes.

Esse novo cenário, no entanto, pressupõe que o Estado pode, em parte, se projetar sobre os princípios da igualdade formal, uma vez que esse é um dos vários objetivos que devem ser alcançados pela instituição pública, isto é, não é um fim em si mesmo, mas há outros interesses a serem administrados e deliberados.

Partindo dessa perspectiva, as ações afirmativas surgem de um contexto conflitante, sobretudo em relação ao reconhecimento dos direitos universais. A concretização do reconhecimento foi estimulada à princípio pelos Estados Unidos, especialmente a partir da abolição da escravidão no território americano no ano de 1865 (GARCIA, 2012). Essa determinação repercutiu sobre as condições excruciantes vivenciadas pelos negros, sendo esses também impedidos de todo o direito social prescrito em um contexto de sociedade.

A segregação existente entre negros e brancos no período era inerente às interações sociais e interceptava todos os aspectos que fundavam a sociedade. Tal iniciativa, favoreceu a formação de sociedades paralelas e a partir disso a discriminação passa a ser institucionalizada havendo deliberações do estado e promulgações de atos que legitimavam este cenário de discriminação.

Com isso, houve uma onda de insatisfação por parte dos negros com as medidas atuais que se contrapunham à formalização do objetivo fundamental da não discriminação entre os indivíduos, independentemente de sua classe ou condição social (GARCIA, 2012; FONSECA, 2005). Deste modo, os impactos suportados a partir dessa insatisfação repercutiram sobre os indivíduos resultando em mortes e um elevado número de feridos.

O desenvolvimento dos programas positivos nos Estados Unidos, nesse sentido, foi uma medida necessária para restituir a ordem social e impedir uma segunda guerra civil.

A expressão “ação afirmativa” foi utilizada inicialmente na Lei Nacional sobre Relações de Trabalho (em inglês: National Labor Relations Act) no ano de 1935 (GARCIA, 2012). Em meados de 1940, já era discutida a necessidade da criação de mecanismos legais para vetar a discriminação racial em seleções e recrutamentos do serviço público (SILVA, 2019).

O instrumento legal previa a proibição de discriminação por parte da sociedade, sobretudo quanto aos representantes de sindicatos e de seus respectivos síndicos. Porém, a expressão se popularizou de fato em meados dos anos de 1960, década na qual se considera o marco de origem das ações afirmativas.

Para Araújo e Viegas (2016, p. 190) contraditoriamente, “tais medidas tiveram início na Índia, país marcado pela discriminação gerada a partir de um sistema de estratificação social, denominado classes ou castas”. Devido a demanda de desigualdade do quadro social indiano, Mahatma Gandhi juntamente com a liderança política do país, aprovaram o Government on India em 1935.

Essa ferramenta foi utilizada como um recurso no combate à discriminação e segregação por estamentos, especialmente durante o movimento nacionalista, a fim de reforçar a problemática do sistema social vigente que submetia os indivíduos a posições degradantes.

A Constituição de Independência da Índia, tomando por base o contexto, extinguiu, pelo menos em caráter formal, a segregação amparada na intocabilidade de seu sistema, com o objetivo de atuar no favorecimento de melhores oportunidades para grupos minoritários, a exemplo das Scheduled Castes e das Scheduled Tribes, que somados representam 23% da população indiana (ARAUJO e VIEGAS, 2016).

A partir de uma perspectiva histórica, alguns momentos foram importantes para reforçar a constituição das ações afirmativas no território norte americano e posteriormente em todo o continente, a exemplo da elaboração de ordens executivas, que consistiram na declaração oficial do presidente com efeito imediato e a formalização de leis com medidas de promoção à igualdade de indivíduos e contra a discriminação ou a limitação de seus direitos sociais.

Nesse íterim, a Ordem Executiva nº 10.925, instituída pelo presidente Kennedy em 1961 proibia a prática de discriminação contra algum candidato ao trabalho ou funcionário com base na raça ou quaisquer outros elementos que o diferenciasses enquanto indivíduo em sociedade.

Esse cenário estimulou a criação da Comissão para a Igualdade de Oportunidades de Emprego (em inglês Equal Employment Opportunity Commission – EEOC), iniciativa que previa a revisão dos dispositivos legais em vigor que sugerisse

alguma medida segregacionista e reafirmasse a neutralidade do posicionamento público.

A Lei de Igualdade Salarial (em inglês Equal Pay Act) aprovada pelo Senado em 1963, estabelecia que a categoria “sexo” não fosse um determinante de distinção salarial, mas que o desempenho fosse equiparado a ambos. A Lei dos Direitos Civis (em inglês Civil Right Act) criada em 1964, enfatizava que a discriminação não poderia ocorrer em nenhum ambiente, sobretudo no trabalho, na escola, nas acomodações públicas ou nos programas de governo (GARCIA, 2012).

Dessa iniciativa, foi elaborada a Lei sobre os direitos de voto (em inglês Voting Right Act) em 1965 e a Ordem Executiva nº 11.246 elaborada por Lyndon Johnson em 1965, ressaltando que a celebração de contratos entre o Estado e particulares não fosse interceptada por discriminação. Após esse episódio, a categoria gênero passou a integrar em 1972 as mesmas exigências nas instituições educacionais (ARCHIBONG e SHARPS, 2013).

Diante desse contexto histórico, segundo Araújo e Viegas (2016, p. 181) “as ações afirmativas podem ser compreendidas como medidas de promoção social utilizadas para a correção de desigualdades econômicas, sociais e culturais”, isto é, repercutem sobre a valorização dos direitos dos indivíduos em sociedade, especialmente sobre o acesso dos grupos minoritários à redistribuição de bens sociais e à inclusão de pessoas.

As Ações Afirmativas são compreendidas como um conjunto de Políticas Públicas que aspiram neutralizar discriminações a um grupo desfavorecido, sendo consideradas vantagens não extensíveis a outros integrantes da sociedade (SOUZA, 2012). Além disso, também podem ser entendidas, conforme Souza (2012) como ferramentas direcionadas às minorias sociais com o objetivo de promover a igualdade substancial denominada pelo direito Europeu como “discriminações positivas”.

Segundo Silvério (2002, p. 91-92), as ações afirmativas são definidas como “um conjunto de ações e orientações do Estado para proteger minorias e grupos que tenham sido discriminados ao longo da história. [...] as ações afirmativas têm por objetivo fazer realidade o princípio de igual oportunidade. E [...] prevenir a ocorrência de discriminação”.

Nancy Fraser (2001), para caracterizar as políticas de ação afirmativa, destaca três vertentes à concepção de igualdade: a) igualdade formal, reduzida a

fórmula “Todos são iguais perante a lei” (que no seu tempo foi fundamental para a eliminação dos privilégios); b) igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); c) igualdade material correspondente ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).

A autora ressalta, dessa forma, o caráter tridimensional da justiça, a qual destaca a redistribuição articulada ao reconhecimento, bem como à participação paritária cuja exigência permite a realização da isonomia substancial.

Nessa perspectiva, considerando o contexto histórico que contorna as interações sociais entre os membros de uma comunidade jurídica e política, as Ações Afirmativas apresentam-se na condição de objeto de constantes disputas políticas. Assim, é possível visualizarmos o contexto social no qual se insere a luta por reconhecimento que guarda relação com a perspectiva atual de justiça social.

No Brasil, as políticas afirmativas oficializam medidas pontuais de contraposição às desigualdades sociais presentes em inúmeras formas de não reconhecimento. Tais políticas são um conjunto de ações públicas direcionadas aos grupos sociais vulneráveis, com vistas a desconstruir barreiras formais e informais que impossibilitam o acesso de determinados grupos étnico-raciais aos postos de poderes, ao mercado de trabalho, e ao ensino superior (OLIVEN, 2009).

As políticas de ações afirmativas, especificamente a reserva de vagas por meio de cotas, possuem a finalidade de compensar as desigualdades de oportunidades própria de grupos vulneráveis sendo importante mecanismo de discriminação positiva em relação ao acesso às políticas públicas.

O compromisso com a transformação social exige também o estudo da materialização das ações das políticas públicas e a resposta efetiva à sociedade. Nesse sentido, a disparidade entre a igualdade formal e igualdade material deve ser combatida, de modo que a justiça social seja efetivada.

Em 1988, as políticas de ações afirmativas ganharam espaço no direito positivo doméstico a partir da elaboração da atual Constituição ao estabelecer a proteção do mercado de trabalho para a mulher e a reserva percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (BRASIL, 1988).

No ensino superior brasileiro, o tema passou a ter maior relevância, sobretudo no início do século XXI. O país se comprometeu a promover medidas contra a

discriminação e a utilizar as ações afirmativas de forma estratégica para proteger negros e indígenas, após a realização da III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, África do Sul, em 2001 (SILVA, 2019).

Até então não havia políticas étnico-raciais que contribuíssem para o amplo acesso às Universidades Públicas, perspectiva que se contrapõe a pesquisas que apresentavam a situação de exclusão de negros e indígenas no país (DAFLON; FERES JR.; CAMPOS, 2013). Segundo Ristoff (2014), as políticas de ações afirmativas têm transformado o perfil das universidades públicas brasileiras, diversificando-as, aspecto que exige mais investimentos em auxílios pós-ingresso.

É relevante destacar que a dificuldade do acesso ao ensino superior era um demonstrativo de como a sociedade se estruturava. O cenário se refletia inclusive sobre as demandas sociais e econômicas que estavam concentradas em grupos privilegiados da sociedade. A inexpressividade do país em termos de estratégia se projetava sobre a desarticulação de uma política de desenvolvimento e de interesses.

Entretanto, as iniciativas para a mudança do contexto foram mais incisivas, o que acarretou na construção de uma série de medidas que se contrapunham às restrições contra quaisquer grupos sociais.

As ações afirmativas envolvem um conjunto de políticas e práticas que tratam, com parâmetros de justiça, as desigualdades econômicas e histórico-sociais, sendo reconhecidas como a expressão da igualdade (SARMENTO, 2007; RAWLS, 2000). Nesse sentido, entende-se que o Estado corrige a desigualdade e promove a justiça compensatória e redistributiva, conforme determina o art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil (FONSECA, 2005).

Assim, as políticas públicas e privadas devem prescrever os mesmos princípios que advogam em favor da igualdade entre os indivíduos partindo da mesma base legal. Deste modo, as ações afirmativas obrigatórias ou não e de caráter público ou privado, tratam de estimular a inclusão de grupos vulneráveis, permitindo-lhes acesso a espaços sociais estimados e o usufruto dos direitos fundamentais, como a igualdade constitucional (FONSECA, 2005).

De acordo com Rawls (1997. p. 64) “cada pessoa deve possuir um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras”.

Essa perspectiva enfatiza a necessidade de uma consonância dos processos democráticos e constitucionais de determinado contexto, uma vez que os direitos dos indivíduos não devem se comprometer mutuamente, mas fortalecer a estrutura política, social e econômica que os sustenta.

É notório que a trajetória histórica das ações afirmativas demonstra sua efetividade no engajamento de medidas de contenção da discriminação. No entanto, após 60 anos de implementação e evolução do conceito, ainda existem resistências relacionadas a interesses, embora, ao longo dos anos, esse tenha se tornado um debate consistente, isso, notadamente, devido sua aplicação empírica que atribui interdisciplinaridade à temática.

Segundo Crosby, Iyer e Sincharoen (2006, p. 587) a “ação afirmativa ocorre sempre que uma organização dedica recursos (incluindo tempo e dinheiro) para garantir que as pessoas não sejam discriminadas com base em seu gênero ou grupo étnico”. A igualdade de oportunidade é, portanto, um componente das ações afirmativas e estas um conceito complexo que implica em ação e investimento continuados.

#### **4 DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: CONTEXTUALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS**

Ao longo da história da humanidade, predominou-se o cenário de invisibilidade e indiferença em relação às pessoas com deficiência, cenário esse que passou a ser reconstruído a partir da ruptura paradigmática relacionada ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana, a partir do período após a Segunda Guerra Mundial.

Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas iniciou a sistematização formal dos direitos inerentes à condição humana a partir da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana de 1948, oportunidade na qual a dignidade da pessoa humana e a igualdade na condição de valoração social foram institucionalmente reconhecidas pelas nações signatárias.

A respectiva mudança paradigmática em relação aos direitos das pessoas com deficiência é produto de efervescentes movimentos sociais de luta por reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, ao passo que o referido marco legal desencadeou uma série de medidas estatais voltadas à inclusão e à proteção desse grupo social, devidamente formalizados por meio de convenções e tratados emergentes no plano internacional no período correspondente à segunda metade do século XX.

A partir das conquistas formais dos direitos sociais, na segunda metade do século XX, destaca-se que a ONU estabeleceu, em 09 de dezembro de 1975, a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual assegura formalmente os direitos referentes à dignidade humana das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, Damasceno (2015) argumenta que a luta pela defesa dos direitos das pessoas com deficiência tem obtido relevância na pauta das lutas por reconhecimento, especialmente a partir da segunda metade do século passado, ao consagrar os movimentos sociais. O tema tem se tornado tenaz ao longo dos anos por revelar, todavia, seus avanços e retrocessos legais no contexto brasileiro.

Nesse aspecto, destacam-se o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (1971), a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (1975), Declaração do Ano Internacional das Pessoas

com Deficiência (1981), o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência (1982), a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1988), a Declaração do Dia Internacional da Pessoa com Deficiência (3 de dezembro de 1992), as Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência (1993), a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência – Convenção da Guatemala (1999), e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de Nova York(2006).

Nesse contexto, destaca-se a aprovação, em 13 de dezembro de 2006, da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, instrumento jurídico internacional de caráter vinculante e específico que tem por objetivo assegurar o reconhecimento, a dignidade e o pleno exercício de todos os direitos atinentes às pessoas com deficiência, sendo esse, portanto, o principal instrumento jurídico no combate à segregação, exclusão, discriminação e demais violações de direitos em desfavor das pessoas com deficiência.

As diversas organizações internacionais representativas dos direitos das pessoas com deficiência fizeram-se presentes em todo o processo de formalização da respectiva Convenção e seu Protocolo Facultativo de Nova York, tendo como lema principal dessa participação a expressão “Nada sobre nós, sem nós”.

No que concerne a participação do Estado brasileiro na condição de signatário da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, compromisso firmado pela República Federativa do Brasil em 30 de março de 2007, o respectivo instrumento internacional representou o primeiro ato internacional incorporado ao ordenamento jurídico doméstico com equivalência de Emenda Constitucional, isto é, a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo constituem parte integrante da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o parágrafo terceiro do artigo quinto do diploma constitucional estabelece que os tratados internacionais que versem acerca de Direitos Humanos e sejam aprovados por mais de três quintos dos votos dos congressistas passarão a vigor no ordenamento jurídico interno com status de Emenda à Constituição.

Tal disposição constitucional aplica-se integralmente à Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, posto que o respectivo instrumento jurídico foi devidamente ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº

186 de 9 de julho de 2008, bem como, pelo Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009.

A Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo representou o marco legal limiar do reconhecimento da pessoa com deficiência pautada em seus próprios direitos e não somente em políticas assistencialistas, considerando seu caráter inclusivo e participativo ao elucidar os direitos das pessoas com deficiência (DHANDA, 2008, P. 45).

Além disso, segundo Dhanda (2008, p. 45), a respectiva Convenção reconheceu a autonomia com apoio para as pessoas com deficiência e, sobretudo, tornou a deficiência como parte da experiência humana.

Nessa perspectiva, o artigo primeiro da CDPD estabelece que todos os Estados signatários estão obrigados a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais às pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação em razão de suas diferenças.

Nesse sentido, o artigo terceiro do referido diploma internacional constitui como princípios basilares dos direitos das pessoas com deficiência o respeito à dignidade inerente à autonomia individual e independência, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão social, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a igualdade entre homens e mulheres e o respeito pelo desenvolvimento das capacidades e preservação da identidade das crianças com deficiência.

Nesse contexto, é imperioso enaltecer a relevância do princípio da dignidade humana como núcleo angular do qual emergem todas as normas e princípios constantes na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ao passo que o conjunto desses princípios norteiam e vinculam a elaboração de políticas públicas por parte dos países signatários, com vistas a promover o pleno exercício de todos os direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as pessoas sem deficiência.

A concepção do princípio da dignidade da pessoa humana, segundo a filosofia Kantiana, é associada à ideia de autonomia de cada ser racional dotado de vontade própria, isto é, a pessoa humana é dotada de dignidade quando vive de acordo com suas próprias normas, visto que desfruta de sua autonomia e conseqüentemente, de suas liberdades fundamentais, sendo tal autonomia um

aspecto essencial para se alcançar a dignidade dos indivíduos, desde que a vontade de cada ser racional esteja em conformidade com uma potencial lei universal natural, concepção inerente ao ideal denominado imperativo categórico ético e moral preconizado por Imanuel Kant (2008, p. 62), ao passo que cada indivíduo deve ser visto como um fim em si mesmo para que seja dotado de dignidade segundo Kant (2008, p. 70).

A sociedade contemporânea é produto de constantes transformações societárias que afetam diretamente o conjunto da vida em comunidade e as diversas formas de sociabilidade. Nessa perspectiva, é imprescindível estabelecer, em face dessas transformações, estratégias de políticas públicas afirmativas adequadas para fornecer soluções às problemáticas existentes nas interações sociais cotidianas que envolvem condições de equidade social.

Com a finalidade de compreendermos a temática pertinente aos direitos das pessoas com deficiência, introdutoriamente, faz-se necessário compreender os tipos de deficiências previstas na legislação brasileira, podendo ser agrupadas em: física, sensorial, mental e múltipla, nos termos do Decreto 3.289/99.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE de 2010, o quantitativo de pessoas no país que possui alguma deficiência é de 45,6 milhões, representando 23.9% da população, isto é, um número bastante expressivo.

Segundo Mazzotta e D'Antino (2011, p. 377) "a inclusão social tem se consagrado no mundo ocidental, especialmente a partir da década de 1980, como lema impulsionador de importantes movimentos sociais e ações políticas". Sendo esse um passo importante e gradativo das sociedades democráticas que enfatizam a discussão e a defesa da temática nos espaços sociais.

De acordo com Amiralian (2006, p. 60) a inclusão é entendida como:

Um processo social amplo que, em relação às pessoas com deficiência, é encontrado em outros movimentos; aqueles que se referem à questão das barreiras arquitetônicas, às dificuldades de inserção no mercado de trabalho, às restritas oportunidades de lazer e esportes, enfim a todas as situações que implicam em uma real e verdadeira inclusão social.

Portanto, é um problema que acomete os indivíduos independentemente dos espaços que se encontram ou papéis que assumem na sociedade como: família, escola, trabalho, ambientes de lazer, considerando os diferentes níveis sociais.

Logo, a isonomia social se constitui atualmente em um ideal a ser alcançado pelas pessoas com deficiência, a fim de que tais direitos sejam devidamente reconhecidos nas cotidianas interações sociais.

Nesse sentido, a isonomia é um termo utilizado para representar a igualdade dos indivíduos perante a lei sendo previsto no Art. 5º da Constituição Brasileira de 1988, assim redigido: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e a todos se garante a inviolabilidade do direito à igualdade”.

Segundo Ferraz Junior (2020) o “jogo” entre a igualdade de direito e a desigualdade tornou-se uma temática essencial na contemporaneidade. A igualdade é reconhecida como um direito fundamental e a desigualdade um fato importante para a afirmação das diferenças. Em países europeus a política sobre a deficiência registra mudanças, sobretudo, no que tange o investimento social, aumento do capital humano e acesso ao mercado de trabalho (REINDERS, MASCINI e VAN DER VEEN, 2020).

Quanto à trajetória legal da inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, percebe-se que há vários fatores que precisam ser considerados em sua contextualização, haja vista que perpassam pela cultura, educação e Lazer e subsidiam a construção de um panorama teórico-conceitual relevante.

Para Thompson (1995, p. 166) os fenômenos culturais “podem ser entendidos como formas simbólicas em contextos estruturados; e a análise cultural pode ser pensada como o estudo da constituição significativa e da contextualização social das formas simbólicas”.

Ao que diz respeito à literatura sobre inclusão escolar, observa-se que sua origem está associada a iniciativas promovidas por agências multilaterais, marcos mundiais na história do movimento global e de combate à exclusão social (MENDES, 2006). “Na Europa e nos Estados Unidos da América, já nos anos 1970, a inclusão social das pessoas com deficiência figurava entre os direitos sociais básicos expressos em importantes documentos legais e normativos” (MAZZOTTA e D’ANTINO, 2011, p. 377).

No que concerne às iniciativas legislativas acerca de políticas públicas de Ações Afirmativas voltadas às pessoas com deficiência, o Art. 37, inciso 8º da Constituição Federal estabelece a reserva de cargos e empregos públicos, sendo responsabilidade da lei específica definir os critérios de sua admissão. No inciso 2º

do referido artigo, o concurso público representa a principal forma de ingresso a cargos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública.

Observa-se que a primeira referência/menção associada ao público em questão restringe a abordagem da temática, especialmente por tratar de seu acesso aos cargos públicos. Neste contexto, existe o entendimento de que há diversos aspectos a serem incorporados legalmente para subsidiá-los, conforme necessidade, vez que são variados e específicos.

Assim, o papel do Estado se destaca no processo de reconhecimento do direito da pessoa com deficiência. Entretanto, a restrição identificada anteriormente está relacionada à complexidade da temática e conseqüentemente da elaboração e implantação de leis que possibilitam a criação de políticas públicas específicas para as pessoas com deficiência.

Segundo a trajetória legal cronológica dos direitos das pessoas com deficiência no país, verifica-se a criação da Lei Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social. De acordo com o Art. 1º, inciso 1º a igualdade de tratamento e oportunidade “da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na

Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito”, devem ser considerados valores essenciais da sociedade brasileira.

A respectiva lei discorre acerca da responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta em relação ao tratamento prioritário e adequado para viabilizar a educação, a saúde, a formação profissional e do trabalho, os recursos humanos e as edificações. A ausência dessas garantias estará condicionada a medidas judiciais que asseguram “a proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência”, que podem ser representados individualmente ou por intermédio de Instituições Democráticas.

No que concerne à iniciativa privada, segundo o regulamento Nº 3.298<sup>1</sup> de 20 de dezembro de 1999, entre as orientações apresentadas, as associadas ao

---

<sup>1</sup> Sendo os objetivos da Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, contidos no Art. 7º deste regulamento: I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade; II - integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências,

trabalho são atribuídas por meio de porcentagens, considerando empresas que possuem cem ou mais funcionários de acordo com o Art. 36º, devendo obedecer as seguintes observações: I - até duzentos empregados, dois por cento; II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento; III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

Nesse sentido, a Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, concede às pessoas com deficiência, enquadrados nessa categoria, o estabelecimento da garantia de direitos e assegura os registros da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT de 2 a 5% a depender da pessoa jurídica, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Segundo Ferraz Junior (2020, p. 47-48):

Nesse contexto, o direito à igualdade termina, assim, por postular algo mais que uma abstenção de discriminação (por exemplo, na Constituição Federativa do Brasil, art. 7º, XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil, ou XXXI — de discriminação do trabalhador com deficiência), e até mais do que exigir o gozo de um regime diferenciado ou desigual em face, precisamente, de uma singularidade de fato a ser delimitada e superada.

Trata-se de uma dicotomia complexa que está baseada no entendimento do ser diferente. De acordo com o referido autor, alguns tópicos devem ser inseridos na pauta com a finalidade de compreender seus limites conceituais: (i) a liberdade de participar socialmente (direitos fundamentais sociais) e o (ii) impedimento mínimo no terreno concreto da vida social e econômica e não apenas perante a lei (liberdade em sentido assertivo).

Em outras palavras, “o preço da desigualdade persiste como um desafio para o mundo” (FERRAZ JUNIOR, 2020, p. 48). Há que se observar as transformações sociais a partir do lócus resultantes da relação entre a proclamação formal dos direitos e o real estatuto político dos indivíduos e dos grupos, considerando as diferenças. Logo, “a diferença estende-se em um vasto espaço ocupado por formas antigas e novas de violência” (ibidem, 2020, p.48), comprometendo o acesso social estruturalmente obstruído.

---

à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social; III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência; IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa com deficiência; e V - garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

A partir da realização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>2</sup> e de seu Protocolo Facultativo em Nova Iorque, tratado internacional de direitos humanos, houve a aprovação do Decreto legislativo 186 em 2008, assinado em 30 de março de 2007, aprovando o texto e sendo instrumento de ratificação pelo Congresso Nacional dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, conforme Art. 5º da Constituição Federal, parágrafo 3º. A correspondência deste com o Decreto de Nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 é que o promulga e data o início de sua vigência no plano interno.

Segundo (Mazzotta e D'antino, 2011, p. 381) a Convenção “está alicerçada no modelo social de interpretação da deficiência, ressaltando as limitações funcionais impostas pelo ambiente físico e social mais do que as condições individuais”.

De acordo com o Art. 5º da Constituição Federal, os Estados partes devem reconhecer a igualdade entre todas as pessoas perante a lei; proibir qualquer discriminação relacionada à deficiência, protegendo-as; promover a igualdade e eliminar a discriminação, a partir de medidas cabíveis e estas não serão consideradas discriminatórias.

Para Santos (2016, p. 3008), “a adoção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelos Estados Partes não significa a aplicação imediata de todos os seus princípios estruturantes”, a exemplo da autonomia, da não discriminação, da capacidade civil e do desenho universal. Neste contexto, os Estados devem encontrar e promover estratégias para a aplicação de acordo com as realidades regionais particulares.

A instituição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, sancionada em 06 de julho de 2015, representa um marco legal relevante na defesa dos direitos desse grupo social. O Art.1º da referida lei propõe “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e o pleno exercício da cidadania”. No entanto, segundo Santos (2016, p. 3008) “quase quarenta anos se passaram até a mudança paradigmática da deficiência começar a alcançar o cotidiano desse grupo social”.

---

<sup>2</sup> Tendo, portanto, como propósito: promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

Entretanto, os respectivos avanços legislativos, embora sejam a representação de um importante marco legal, ainda não foram capazes de produzir seus efeitos nas interações sociais das pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, um dos mais importantes instrumentos de emancipação civil e social desse grupo, tem o intuito de consolidar as leis existentes e conceder maior força normativa. Outra contribuição deste documento incide sobre a modificação do rol das incapacidades previsto nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002.

Esse movimento passou a fazer parte do modelo social<sup>3</sup> e a “deficiência deixou de ser vista pelo legislador como sinônimo de desvantagem natural ao transferir para as sociedades a responsabilidade em promover igualdade entre pessoas com e sem deficiência” (SANTOS, 2016, p. 3010).

O ato de desmedicalizar a pessoa com deficiência exigiu a criação de novos instrumentos analíticos implicando, portanto, em mudanças estruturais nos modelos classificatórios internacionais dirigidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão Art. 3º, as barreiras que geram algum tipo de impedimento social ao grupo podem ser definidas como: “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como, a plena fruição e o exercício de seus direitos”, a exemplo da acessibilidade, liberdade de movimento e de expressão, dentre outros aspectos.

De acordo com Santos (2016, p. 3009) a Lei “estabeleceu seis tipos principais de barreiras: as urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações, atitudinais e tecnológicas”.

Em 2001, a OMS publicou a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde após duas décadas de debates internacionais e maturidade do modelo social da deficiência, sendo um catálogo de referência internacional.

---

<sup>3</sup> Para Santos (p. 3010, 2016) “o modelo social partiu de uma dura crítica à hegemonia dos saberes biomédicos em explicar a deficiência<sup>11</sup>. O objetivo não era o de desconsiderar, por exemplo, a importância de avanços na área da medicina para a saúde das pessoas com deficiência. Era principalmente o de desconstruir a ideia da deficiência como anormalidade. Isto é, desmedicalizar a compreensão da deficiência e, sobretudo, deslocar as reivindicações das pessoas com deficiência de um campo meramente de acesso a tecnologias de saúde para outro de mudanças estruturais na sociedade para equiparação de oportunidades e promoção da justiça”.

Para Santos (2016, p. 3010) “a deficiência manifesta-se nas dimensões das Estruturas e Funções do Corpo, mas também dos Fatores Ambientais e, principalmente, no desempenho das Atividades e na restrição da Participação”.

Quanto às políticas públicas de ações afirmativas presentes no âmbito da Administração Pública Federal, a Lei Nº 8.112 dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Tal lei assegura a reserva de cargos públicos às pessoas com deficiência, tendo essas o direito de se inscrever “em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são acometidas; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso” conforme Art. 5º, inciso 2º da referida lei.

Apesar do estabelecimento das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, observa-se que o cenário ainda é repleto de desafios, especialmente pela fragilidade na interpretação unilateral dos administradores públicos em relação às demandas sociais exigidas pelas diligências do sistema de cotas e da investidura de pessoas com deficiência em cargos públicos por meio dos concursos públicos. Entretanto, a dualidade entre a alternância e proporcionalidade das vagas destinadas a estes devem prever a posse real dos cargos e não a sua reserva, concedendo assim a efetiva força normativa dessa garantia constitucional, bem como, o pleno reconhecimento social desse direito.

Ao longo da história houve mudanças significativas no tratamento das pessoas com deficiência, sendo esses gradativamente reconhecidos como cidadãos de direito. O Brasil, embora seja um dos países com uma das legislações mais avançadas acerca dos direitos das pessoas com deficiência, tem esses direitos contrapostos ao teor dos textos legislativos, haja vista que existe uma precarização pragmática em relação à implementação de políticas públicas sociais capazes de viabilizar o exercício desses direitos no âmbito da República Federativa do Brasil.

## 5 LEGISLAÇÕES ESTADUAIS VOLTADAS À INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso VIII prevê um intervalo percentual entre 5% a 20%, referente a reserva de vagas para provimento de cargos públicos destinados à pessoa com deficiência. Nesse aspecto, observou-se que os marcos normativos destinados à reserva de vagas para pessoas com deficiência no âmbito dos estados brasileiros apresentam uma variação percentual relevante, conforme tabela 1. Essa característica repercute, sobretudo, na autonomia dos estados sobre a deliberação legislativa de atendimento a esse grupo social.

Na prática, a concretização dos direitos das pessoas com deficiência perpassa pelo direito universal e o direito de grupos específicos, tendo como objetivo reduzir ou eliminar o abismo social entre as condições das pessoas com deficiência e as das pessoas sem deficiência.

**Tabela 1-** Percentual de vagas destinadas às pessoas com deficiência nos estados membros, Palmas, TO, 2021.

| ESTADOS             | MARCO NORMATIVO               | RESERVA DE VAGAS |
|---------------------|-------------------------------|------------------|
| Acre                | Lei complementar 39/1993      | Até 10%          |
| Alagoas             | Lei 5.247/1991                | Até 20%          |
| Amapá               | Lei 0066/1993                 | 20%              |
| Amazonas            | Lei 3.243/2008                | Mínimo 5%        |
| Bahia               | Lei 6.677/1994                | Até 5%           |
| Ceará               | Decreto Federal nº 3.298/2009 | 5%               |
| Distrito Federal    | Lei 4949/2002                 | 20%              |
| Espirito Santo      | Lei 97/1997                   | Até 20%          |
| Goiás               | Lei 14.715/2004               | Mínimo 5%        |
| Maranhão            | Lei 5.484/1992                | Mínimo 5%        |
| Mato Grosso         | Lei 4.902/1985                | Mínimo 5%        |
| Mato Grosso do Sul  | Lei 1.102/1990                | Até 20%          |
| Minas Gerais        | Lei complementar 73/2003      | 10%              |
| Pará                | Lei 5.810/1994                | Até 20%          |
| Paraíba             | Lei 58/2003                   | Mínimo 5%        |
| Paraná              | Lei 19419/2015                | 5% a 20%         |
| Pernambuco          | CEP art. 97 Inciso VI         | Mínimo 3%        |
| Piauí               | Lei 13/1994                   | Até 20%          |
| Rio de Janeiro      | Lei 2482/1995                 | Até 5%           |
| Rio Grande do Norte | Lei 122/1994                  | Mínimo de 5%     |
| Rio Grande do Sul   | Lei 13.320/2009               | Mínimo 10%       |
| Rondônia            | Lei 515/1993                  | 10%              |
| Roraima             | Lei 053/2001                  | 10%              |

|                       |                    |           |
|-----------------------|--------------------|-----------|
| <b>Santa Catarina</b> | Lei 17.292/2009    | Mínimo 5% |
| <b>São Paulo</b>      | Lei 683/1992       | Até 5%    |
| <b>Sergipe</b>        | Lei 33/1996        | Até 20%   |
| <b>Tocantins</b>      | Lei 1.818/2007     | Até 20%   |
| <b>União</b>          | Decreto 9.508/2018 | Mínimo 5% |

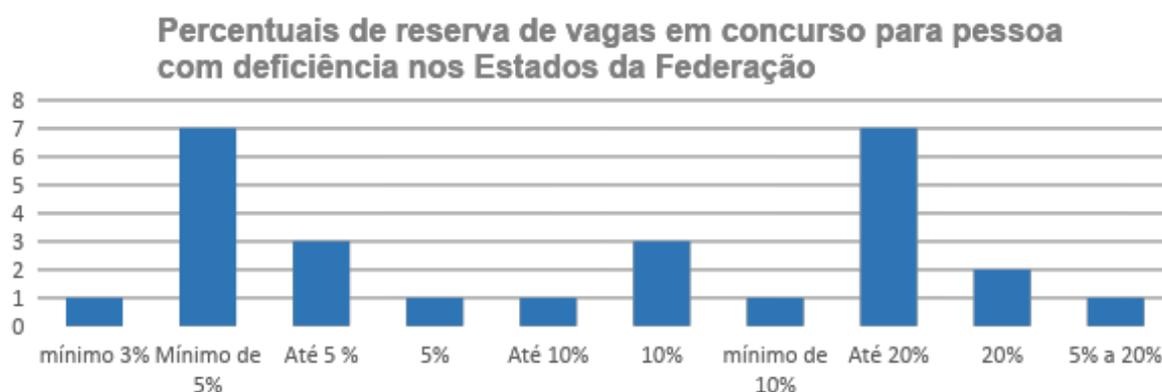
Organização: Legislações estaduais organizadas pelo autor.

Observa-se na tabela acima o pioneirismo do estado do Mato Grosso quanto à iniciativa de criar um mecanismo que prescreve a criação de ações afirmativas voltadas ao acesso de pessoas com deficiência a cargos públicos por meio da Lei Nº 4902 de 1985, antes que tal previsão fosse positivada na Constituição Federal de 1988.

Estimou-se que 11,1% dos estados da federação atribuem a eficácia máxima ao dispositivo constitucional de reserva de vagas para pessoas com deficiência. O Distrito Federal e os estados de Alagoas e Amapá se destacam entre os demais por serem os únicos estados da federação que adotam o percentual máximo obrigatório de 20% previsto pela Constituição Federal, atributo que confere a eles maior zelo pela questão, embora, permaneça a incógnita sobre o motivo pelo qual a maioria dos estados opta pela adoção do menor percentual.

Os dados do gráfico 1 apresentam uma situação comparativa entre os percentuais conferidos pelas legislações vigentes em cada estado do país. Desse modo, é possível perceber que há uma equiparação entre os percentuais correspondentes ao limite de corte de 5% e os de até 20% e entre aqueles relacionados aos até 5% e 10%. O limite de corte de 3%, se equipara a 5%, até 10%, mínimo de 10% e entre 5% e 20%. Na sequência, percebe-se que há uma condição de isolamento percentual quanto aos 20%, acima das porcentagens comentadas anteriormente.

**Gráfico 1-** Percentuais de reserva de vagas em concurso para pessoa com deficiência nos Estados da Federação



Fonte: Legislações estaduais organizadas pelo autor.

Com base na análise da Constituição Federal, observa-se que foram elaboradas leis que prescrevem os instrumentos de proteção das pessoas com deficiência, tais como: a Lei Nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social; a Lei Nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, concedendo às pessoas com deficiência, enquadradas nessa categoria, o estabelecimento da garantia de direitos assegurando os registros da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT de 2 a 5% a depender da pessoa jurídica, empresa pública ou sociedade de economia mista e o Decreto de Nº 3.289/99 que identifica os tipos de deficiências previstas na legislação brasileira, podendo ser agrupadas em: física, sensorial, mental e múltipla.

A legislação brasileira determinou que as empresas obedecessem às exigências legais a fim de preencher a cota de pessoas com deficiência prevista no artigo 93 da Lei Nº 8.213/91. Entretanto, há mais de 15 anos em vigor, ainda recebe resistências por parte dos empresários que dizem desconhecer tal legislação, inviabilizando sua execução, apesar de que algumas empresas até a reconhecem, mas argumentam que possuem dificuldades para se adaptar às regras/exigências legais estabelecidas.

A legislação determina por sua vez que exista uma cota entre 2% e 5% dos seus cargos direcionados aos beneficiários reabilitados ou a pessoas com deficiência. Em empresas que possuem 100 ou mais empregados as proporções são: até 200 empregados, 2%; de 201 a 500, 3%; de 501 a 1000, 4%; e de 1001 em diante, 5%.

Por que a vacância para pessoas com deficiência é tratada legalmente por um sistema de percentuais assimétricos e que não envolvem os preceitos sociais nessa equação matemática? Seria esse um pretexto para explicar a não resolução deste problema estrutural?

Para tanto, constata-se alguns aspectos importantes no desenvolvimento do sistema de cotas, sendo que em caso de dispensa de um funcionário a empresa deve garantir a vaga para outra pessoa de mesma condição ou deficiência. Entretanto, as empresas alegam ter dificuldade no recrutamento e conseqüentemente na contratação de profissionais especializados com deficiência para desenvolver tal função.

A Constituição Federal Brasileira proíbe, em seu Artigo 7º, a discriminação na remuneração e na política de admissão dos trabalhadores com deficiência e no artigo 37, garante a reserva de vagas na administração pública para estas pessoas. Apesar dessas exigências legais, a participação delas no mercado de trabalho, em 2010, era caracteristicamente baixa se comparada a das pessoas sem deficiência (OLIVEIRA, 2012).

Na defesa dos direitos desse grupo social a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência aborda em seu Artigo 27 a temática acerca do trabalho e emprego. Nesse sentido, a inclusão é um direito legal e não deve ser reduzido a um mecanismo de troca social, sendo o termo inclusão entendido como o conjunto de medidas voltadas ao acolhimento e cuidado.

Os dados apresentados na tabela 2, revelam um percentual de servidores que se declaram com deficiência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, similar ao previsto em lei. Fato esse que denota a relevância da atuação das Ações Afirmativas no contexto de sociedade, uma vez que a presença ou a inclusão desses servidores foi resultado de sua efetividade.

**Tabela 2** – Quantitativo de servidores e magistrados que se declaram com deficiência no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

| <b>Respostas</b> | <b>Quantitativo</b> | <b>%</b>   |
|------------------|---------------------|------------|
| Não              | 222                 | 93,3       |
| Sim              | 16                  | 6,7        |
| <b>Total</b>     | <b>238</b>          | <b>100</b> |

Fonte: CHUFALO FILHO, Adhemar. Palmas, 2020.

Deste modo, as reivindicações por reconhecimento dos direitos dos grupos socialmente vulneráveis constituíram as principais demandas e pautas. Esse cenário, portanto, tem sido reforçado no decorrer das últimas três décadas, considerando a promulgação da Constituição Federal.

Há que destacar que o processo histórico de reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência é caracteristicamente marcado por episódios em que a sociedade negligencia de alguma forma seus direitos, seja pela perspectiva cultural ou econômica, que menospreza suas potencialidades e o atrofia em termos de perspectivas futuras.

Portanto, negligenciar não seria aceitável, a partir do princípio da liberdade e capacidade criativa que cada indivíduo possui, independentemente de suas condições físicas ou sensoriais. Entende-se que esse comportamento induz a preconceitos de diversas proporções e de impedimento ao reconhecimento de seu espaço social, particularidades e maior visibilidade.

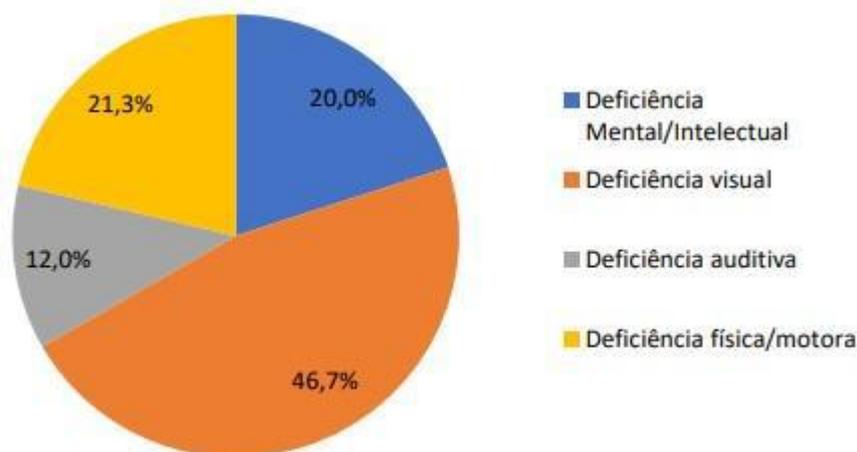
Como mencionado no decorrer do trabalho, a sociedade contemporânea é resultado direto das constantes transformações societárias ocorridas na vida dos indivíduos e nas formas de sociabilidade. Em outras palavras, é preciso que haja mudanças significativas nas estruturas sociais, uma vez que esses processos favorecem a criação de mecanismos que subsidiam a criação de políticas e demais instrumentos para benefício da coletividade, especialmente aqueles que cooperam para a conscientização de indivíduos e o impedimento de práticas discriminatórias de diversas ordens.

Segundo os tipos de deficiência apresentados no gráfico 2 abaixo, observa-se que a deficiência visual é mais representativa entre as demais, com quarenta e sete por cento (47%) de prevalência. A deficiência física/motora é a segunda maior com vinte e um vírgula três por cento (21,3%), seguida da deficiência mental/intelectual e auditiva, respectivamente 20% e 12%. É importante destacar a necessidade de haver um trabalho de investigação sobre os fatores que provocam tal condição, a exemplo da genética, ou seja, um trabalho de caráter preventivo.

Os tipos de deficiência variam com relação à idade das pessoas. No ano de 2010, a incidência da deficiência, de todos os tipos, foi maior na população de 65 ou mais anos, aspecto que repercute sobre o processo de envelhecimento e a perda das funcionalidades.

De acordo com dados do IBGE (2010) a deficiência mental ou intelectual teve maior impacto negativo sobre o nível de ocupação, tanto para homens como para mulheres. A população feminina, seguiu apresentando os menores níveis de ocupação em todos os tipos de deficiência.

**Gráfico 2** - Distribuição das pessoas de 20 a 59 anos com deficiência Brasil, 2010.



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE (2010)

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE (2010), o país possui 45,6 milhões de pessoas com pelo menos um tipo de deficiência, o que corresponde a 23,9%. Trata-se, portanto, de uma parcela significativa da sociedade e que exige algum posicionamento dos gestores quanto a realocação desses indivíduos nos ambientes de trabalho, bem como no estabelecimento de leis específicas, considerando, sobretudo, os tipos de deficiência que mais acometem a população, em especial no que se refere ao acesso e inclusão das pessoas com deficiência no serviço público por meio de ações afirmativas. Em contraponto, em 2000, esse percentual era menor, isto é, 14,5%.

Ainda segundo dados do IBGE, existe uma forte relação entre o tipo de deficiência e a idade dos indivíduos, sendo constatado o seguinte panorama: 0 a 14 anos de idade, 7,53%; 15 a 64 anos, 24,94% e 65 anos ou mais, 67,73%. Os dados mostram que a deficiência é independente da idade, sendo possível adquiri-la ao longo da vida ou de forma congênita.

O levantamento das causas e dos efeitos das deficiências subsidiariam a elaboração de políticas públicas, seja por meio de uma proposta distributiva ou de alocação de equipamentos específicos. Campanhas de conscientização da população, nesse sentido, são importantes para encorajá-los no desenvolvimento de

suas capacidades, isto é, no fomento à autorrealização e seu consequente reconhecimento social.

É perceptível a contribuição dos movimentos sociais na conquista dos direitos e seu usufruto, uma vez que a partir desses episódios os grupos tiveram a oportunidade de manifestar sua reivindicação, especialmente em relação ao direito de serem diferentes e da promoção de suas identidades sociais nos espaços públicos democráticos.

Deste modo, verifica-se do ponto de vista formal que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos que as demais, apesar de que nem sempre conseguem acessá-los, devido às barreiras impostas pela sociedade. Estas restrições são, caracteristicamente, entendidas como empecilhos criados por uma sociedade constituída estruturalmente por um imaginário preconceituoso e arcaico. As desvantagens dessas restrições acabam por repercutir sobre as funcionalidades sociais, físicas, legais e de comportamento coletivo.

De acordo com os dados apresentados na tabela 3, a distribuição do número de vagas reservadas e preenchidas é irregular, uma vez que há variações acentuadas quando comparadas anualmente. A partir da análise, há que destacar que o número de vagas reservadas na administração pública foi o menor desde o ano de 2003 e o ano de 2009, o maior. Portanto, a criação de mecanismos de inclusão para acolher o trabalhador com deficiência por parte desta instituição é extremamente necessária.

Para fins comparativos, no âmbito da iniciativa privada, o maior índice de vagas foi registrado no ano de 2014 e o menor no ano de 2003. A empresa pública e sociedade de economia mista, segue um ritmo diferenciado, mesmo que em termos percentuais próximos da administração pública direta ao que se refere à reserva de vagas, apresentando uma evolução desde o ano de 2003.

**Tabela 3** – Número de vagas reservadas e preenchidas pelos trabalhadores (as) com deficiência (Lei n.º 8.213/91, art. 93). Brasil, 2003 a 2018.

| Ano  | Vagas reservadas |                                |         |         | Vagas ocupadas |                                |         |         | % cota | Nº fiscalizações |
|------|------------------|--------------------------------|---------|---------|----------------|--------------------------------|---------|---------|--------|------------------|
|      | Adm. pública     | Emp. Pub e soc. de econ. mista | Privado | TOTAL   | Adm. pública   | Emp. Pub e soc. de econ. mista | Privado | TOTAL   |        |                  |
| 2018 | 20.343           | 35.551                         | 712.829 | 768.723 | 2.281          | 16.228                         | 370.656 | 389.165 | 50,6%  | 11.401           |
| 2017 | 21.485           | 35.519                         | 699.050 | 756.054 | 2.303          | 15.709                         | 342.720 | 360.732 | 47,7%  | 9.741            |
| 2016 | 23.181           | 36.898                         | 699.916 | 759.995 | 2.449          | 15.710                         | 322.215 | 340.374 | 44,8%  | 6.686            |
| 2015 | 24.743           | 37.915                         | 741.502 | 804.160 | 2.382          | 15.353                         | 308.794 | 326.529 | 40,6%  | 10.572           |
| 2014 | 26.297           | 38.083                         | 789.344 | 853.724 | 2.619          | 14.567                         | 292.813 | 309.999 | 36,3%  | 10.965           |
| 2013 | 27.189           | 37.809                         | 783.848 | 848.846 | 2.329          | 14.395                         | 275.494 | 292.218 | 34,4%  | 10.749           |
| 2012 | 28.478           | 37.308                         | 758.332 | 824.118 | 2.190          | 13.475                         | 249.533 | 265.198 | 32,2%  | 9.547            |
| 2011 | 29.086           | 36.279                         | 734.715 | 800.080 | 2.237          | 12.687                         | 232.940 | 247.864 | 31,0%  | 9.715            |
| 2010 | 27.069           | 35.173                         | 690.550 | 752.792 | 2.566          | 11.756                         | 213.247 | 227.569 | 30,2%  | 7.634            |
| 2009 | 29.433           | 34.115                         | 629.032 | 692.580 | 2.336          | 9.667                          | 193.913 | 205.916 | 29,7%  | 6.455            |
| 2008 | 26.648           | 33.933                         | 603.139 | 663.720 | 2.132          | 9.732                          | 177.248 | 189.112 | 28,5%  | 5.385            |
| 2007 | 25.105           | 32.186                         | 562.693 | 619.984 | 1.845          | 8.717                          | 155.869 | 166.431 | 26,8%  | 5.511            |
| 2006 | 26.696           | 32.023                         | 508.978 | 567.697 | 3.139          | 11.367                         | 123.947 | 138.453 | 24,4%  | 4.379            |
| 2005 | 27.419           | 30.453                         | 472.217 | 530.089 | 1.564          | 3.210                          | 113.188 | 117.962 | 22,3%  | 3.011            |
| 2004 | 24.492           | 29.858                         | 440.900 | 495.250 | 1.462          | 2.526                          | 96.892  | 100.880 | 20,4%  | 615              |
| 2003 | 25.548           | 29.134                         | 398.700 | 453.382 | 1.324          | 2.415                          | 81.136  | 84.875  | 18,7%  | 99               |

Fonte: SIT-ME - RADAR de inspeção do trabalho (<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>).  
Elaboração Subseção DIEESE/CUT-Nacional.

Em 2020, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) atualizou os procedimentos de fiscalização para a inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitados. A Instrução Normativa nº 98, publicada no Diário Oficial da União (DOU), regulamenta de forma objetiva a fiscalização e uniformiza os procedimentos adotados pela fiscalização do ministério.

Em relação ao rendimento do trabalho em salários mínimos (R\$ 510,00 na época), a população com deficiência apresentou maior índice do que a população sem deficiência nas classes de menor rendimento: até 1/2, acima de 1/2 a 1 e na classe sem rendimento (IBGE, 2010).

Historicamente, os indicadores sociais do Brasil têm apresentado diferenças acentuadas entre as grandes regiões. Essa ocorrência repercute também na concretização dos direitos das pessoas com deficiência. Com base nessa realidade, a taxa de alfabetização entre pessoas de 15 anos ou mais e pessoas com pelo menos uma das deficiências registrou uma variação de 18,5 pontos percentuais. Para tanto, observou-se que a menor taxa, 69,7% foi registrada na Região Nordeste e a maior, 88,2% na Região Sudeste (IBGE, 2010).

As Ações Afirmativas voltadas para a reserva de vagas via sistema de cotas surgem para compensar as desigualdades de oportunidade destinadas aos grupos vulneráveis da sociedade e tem sido determinante para a melhoria de vida destes indivíduos, uma vez que são prescritas pelas políticas públicas.

Deste modo, faz-se necessário que as iniciativas públicas e privadas, a partir do reconhecimento de direitos, tenham sensibilidade para propor medidas que atendam às especificidades dessas demandas, não sendo iniciativas vazias em termos de proposta e direcionamento. Tal conduta, reduziria o esforço dedicado à conscientização da sociedade e atuaria na efetividade de atendimento de suas reais necessidades.

Percebe-se que, embora a garantia legal seja prescrita no contexto da sociedade, no cotidiano os preceitos são diferenciados, ou seja, as vagas direcionadas às pessoas com deficiência são, em muitas ocasiões, preenchidas por pessoas sem deficiência. Essa é uma das problemáticas que atingem esse grupo de pessoas, o desrespeito à condição.

Pensar alternativas para reestruturar a concepção e conseqüentemente as ações é uma forma de conter o avanço indiscriminado de tais práticas. Entretanto, parte dessa perspectiva resulta diretamente de um contexto social que preconiza a concretização da justiça social, sendo entendido, sobretudo, como um conceito utópico para a realidade do Brasil. Nesse sentido, além dessas iniciativas, é possível fortalecer um debate mais consistente na base, isto é, junto à sociedade, tendo a academia uma participação relevante na construção do pensamento.

A contribuição das Ações Afirmativas junto ao atendimento das necessidades dessa demanda está em subsidiar a possibilidade das pessoas com deficiência no acesso democratizado aos cargos e empregos públicos, em condições de igualdade material com as pessoas sem deficiência.

Um dos indicadores utilizados na análise da inserção de pessoas no mercado de trabalho é a taxa de atividade que mede o percentual de pessoas economicamente ativas na população de 10 ou mais anos de idade (IBGE, 2010). No ano de 2010, as pessoas com pelo menos um tipo de deficiência, apresentou uma taxa de 60,3% para homens e 41,7% para mulheres, uma diferença de 18,6 pontos percentuais.

Nesse aspecto, a funcionalidade da pessoa com deficiência no mercado de trabalho não depende de suas limitações físicas, mas sobretudo, da estrutura de organização social. Essa deve ser a premissa adotada no contexto da sociedade atual com vistas a promover a efetiva igualdade de oportunidades.

## **6 RELATÓRIO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS DURANTE A PESQUISA**

A presente seção apresentará os aspectos teóricos e práticos escolhidos para a execução da pesquisa proposta, iniciando-se com a caracterização do trabalho, seguindo para um detalhamento dos procedimentos de coleta e de validação de dados, as quais subsidiaram as considerações acerca dos resultados obtidos, bem como contempla o relatório de atividades práticas desenvolvidas.

### **6.1 Relatório de atividades teóricas**

Tendo em vista o alcance dos objetivos estabelecidos, o presente estudo pautou-se em uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental. Sendo conduzido por um percurso investigativo que permitiu a análise do panorama da reserva de vagas destinadas à pessoa com deficiência em concursos públicos.

Tratou-se de pesquisa qualitativa que considerou os aspectos de um estudo bibliográfico e documental (nesse aspecto evidentemente inserimos os auspícios da lógica quantitativa), conduzido por um percurso investigativo que nos permitiu analisar os principais elementos que caracterizam e definem as legislações e as políticas públicas de caráter compensatório voltado às pessoas com deficiência. Os instrumentos de coleta de dados foram: análise documental e pesquisa bibliográfica.

Em um primeiro momento, o caminho investigativo teve como pressupostos qualitativos, a abordagem realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, no qual a leitura foi instrumento fundamental para analisar as variáveis que surgiram no curso do processo de investigação. Desse modo, foi elaborado um roteiro para mapear a literatura investigativa da área específica da pesquisa e os documentos que subsidiariam as informações necessárias para a concretude do processo de sistematização da literatura.

Conforme Lima e Miotto (2007, p. 38) assinalam, “a pesquisa bibliográfica implica em um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser aleatório”, dessa maneira, a referida pesquisa bibliográfica, permite a exploração de um significativo rol de juízos relevantes sobre a temática que balizam as reflexões a serem desenvolvidas no âmbito da temática da referida pesquisa. Para tanto, conforme Richardson (1999, p. 94) a reflexão é “uma estratégia pessoal pela qual o pesquisador pode administrar a oscilação analítica entre a observação e a teoria que considera válida”.

Na perspectiva qualitativa, a abordagem dialética atua em nível dos significados e das estruturas, entendendo estas últimas como ações humanas objetivadas e, logo, portadoras de significado. Ao mesmo tempo, tenta conceber todas as etapas da investigação e da análise como partes do processo investigativo e como sua consciência crítica possível (MINAYO; SANCHES, 1993, p. 244).

Para esta análise, consideramos uma perspectiva que se fundamentasse em uma abordagem interdisciplinar que são os alicerces centrais para o conhecimento da realidade estudada e que nos impõe conhecer os aspectos constituintes da realidade pesquisada que compreende os complexos e mediações que determinam o universo delimitado para o estudo e analisar os aspectos que compõem e formam as condições que se põem como elemento preponderante na imposição das condições que colocam nos processos de trabalho características específicas e gerais aos equipamentos estudados.

Portanto, após estudo bibliográfico com análises documentais, os resultados obtidos a partir dos indicadores foram sistematizados e elencados em tabela, para que fosse possível realizar as análises da reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência em concursos públicos, ao passo que para a realização desta pesquisa foram utilizados dois métodos distintos: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

### 6.1.1 Coleta de Dados

Foram definidos na pesquisa procedimentos de coleta de dados localizados durante a revisão da literatura pertinente, os quais se pautaram sobre a análise da temática ora abordada.

### 6.1.2 Pesquisa bibliográfica

A pesquisa bibliográfica consistiu, primeiramente, na identificação e exploração de publicações que incluíam livros, artigos publicados em periódicos, relatórios, estudos de organizações oficiais e demais estudos acadêmicos. Posteriormente, a pesquisa bibliográfica teve como finalidade a busca pelo sentido conceitual da expressão ação afirmativa, tendo como agregados, entre outros, os conceitos inerentes aos direitos da pessoa com deficiência, bem como, as temáticas relacionadas ao reconhecimento social.

### 6.1.3 Pesquisa e análise documental

A pesquisa e análise documental foram pautadas na identificação e caracterização do perímetro de pesquisa, tendo como fontes, dados públicos e legislações estaduais.

### 6.1.4 Análise dos Dados

A análise dos dados coletados, que conforme aponta Flick (2004), é uma fase necessária para a documentação e edição dos dados, para tanto foi adotado o método de análise de conteúdo, apoiando-se em Bardin (1977), que o define como sendo um conjunto de instrumentos metodológicos em constante aperfeiçoamento e aplicáveis a diferentes discursos. Assim, foram adotados os procedimentos propostos por Bardin (1977), abaixo evidenciados.

Inicialmente foi realizada a análise prévia que conforme expõe Bardin (1977) objetiva a sistematização das ideias iniciais e se caracteriza pela organização dos dados, através da execução de atividades não estruturadas na ordem disposta a seguir:

- Leitura flutuante, de modo a analisar e conhecer o texto em que se propõe o contato com os documentos a serem analisados;
- Seleção dos documentos considerados como sendo pertinentes ao estudo e que respondam aos objetivos da pesquisa, necessários aos objetivos da análise;
- Formulação de suposições, objetivos e desenvolvimento da análise;
- Estabelecimento de tópicos de indicadores, em que se tem atenção ao desenvolvimento da análise, aspectos ligados à categorização e comparação, através do recorte do texto em unidades comparáveis de categorização para análise;
- Reunião e preparo do material resultante das atividades anteriores. (BARDIN,1977)

Posteriormente à conclusão da análise prévia, tem-se a execução da exploração do material, em que se dá o processo de codificação, seguindo categorias e tópicos de análise pré-estabelecidas. Em seguida tem-se a terceira etapa, que é a do tratamento e interpretação dos resultados, em que segundo Bardin (1977), os resultados brutos devem ser tratados de modo a se tornarem significativos.

Na última etapa da pesquisa foi elaborada redação definitiva do Relatório Técnico Conclusivo com os resultados do estudo envolvendo a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, bem como, as previsões legais complementares em âmbito estadual que foi estruturada de forma a caracterizar o ambiente de pesquisa, de acordo com o referencial teórico deste trabalho, e; analisar os dados obtidos considerando-se as categorias e subcategorias de análise estabelecidas.

Tal procedimento possibilitou a melhor descrição dos resultados, evitando-se perdas ou omissões de informações relevantes à integralidade da respectiva proposta de pesquisa.

No que concerne aos preceitos éticos, destaca-se que a presente pesquisa foi isenta de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa – CEP, consoante as disposições regimentais constantes no Parágrafo Único do artigo 1º da Resolução nº 510, de 7 de abril de 2019, emitida pelo Conselho Nacional de Saúde, por meio de sua Comissão Nacional de ÉTICA EM Pesquisa – CONEP.

## 6.2 Relatório de atividades práticas

Em relação às publicações realizadas pelo pesquisador no período correspondente à duração do Mestrado Profissional acerca das temáticas envolvendo a proteção e a garantia dos Direitos Humanos, destaca-se a produção do trabalho científico intitulado “Indígenas nas Universidades Públicas: Análise das Legislações que Instituíram as Cotas”, o qual teve por objetivo analisar a evolução legislativa dos marcos regulatórios que asseguram a reserva de vagas para acadêmicos de origem indígena no âmbito das Instituições de Ensino Superior, a partir da percepção das políticas de ações afirmativas enquanto instrumento capaz de equalizar as condições de acesso e permanência dos povos indígenas nas universidades.

Nessa perspectiva, a referida pesquisa foi realizada a partir de uma abordagem bibliográfica e qualitativa dos atos normativos relacionados ao tema central. A respectiva publicação deu-se no periódico de acesso público denominado Revista Humanidades e Inovação, periódico esse desenvolvido e administrado pela Universidade Estadual do Tocantins.

Ademais, destaca-se a produção científica de autoria do pesquisador também publicada no periódico supracitado devidamente intitulada “O Sistema Prisional e a Responsabilidade Civil do Estado diante da Situação de Calamidade Pública

Decorrente da Pandemia da Covid-19”. Tal artigo teve por escopo analisar as medidas jurídicas adotadas pelo poder público em relação ao sistema penitenciário em meio ao cenário pandêmico instaurado pela Covid-19, ao passo que visou elucidar a relevância da atuação assertiva da administração pública em situações emergenciais e sua consequente responsabilização na esfera cível.

Assim, considerando a relevância e a pertinência temática do trabalho desenvolvido, o referido artigo foi selecionado para ser apresentado no “I Congresso Científico de Direitos Humanos da Defensoria Pública Estadual do Tocantins”, evento promovido pela Escola Superior da Defensoria Pública, pelo Núcleo Especializado na Defesa dos Direitos Humanos – DPE/TO, pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense e pela Universidade Federal do Tocantins, sendo a respectiva apresentação do artigo realizada pelo pesquisador em 8 de dezembro de 2020.

Considerando o teor da presente pesquisa e a respectiva temática abordada, o pesquisador foi convidado para participar do evento intitulado “Autismo e Direitos Humanos”, o qual foi realizado em ambiente virtual por meio de transmissão simultânea no YouTube. Tal evento foi promovido pela Pós-Graduação lato Sensu em Transtorno do Espectro Autista: Tecnologias Digitais de Comunicação e Informação da Universidade Federal do Tocantins, por meio do Projeto TEA-TDIC, sob coordenação do professor George França.

O referido evento teve por finalidade promover o debate interdisciplinar envolvendo os direitos das pessoas com deficiência, em especial, os direitos da pessoa diagnosticada com autismo, a partir da perspectiva dos direitos humanos, ocasião na qual foram abordados os avanços e retrocessos acerca das legislações que asseguram os direitos desse grupo social, bem como, os desafios que permeiam sua respectiva aplicabilidade no campo pragmático. Nessa oportunidade, o pesquisador dividiu a mesa com os seguintes participantes: professora Scheila Abbud, docente efetiva da Universidade Federal do Pará, professor Thiago Cruz, docente efetivo da Universidade Federal do Pará e com o professor Denilson Castro, docente efetivo da Universidade Federal do Tocantins.

Além da referida participação, destaca-se a atuação do pesquisador durante o período de junho de 2020 a maio de 2021, na condição de docente voluntário responsável por ministrar a disciplina de Direito Administrativo, no Projeto de Extensão “Cursinho Preparatório para o Concurso da Polícia Militar do Estado do Tocantins”, que integra a política de atividades em educação da Universidade Federal do Tocantins, tendo por finalidade proporcionar aos candidatos que não possuem condições financeiras de arcarem com os custos de cursos preparatórios ofertados pela rede privada de ensino, mas almejavam ingressar nos quadros de praças da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Ressalta-se que o respectivo projeto se baseia no princípio da responsabilidade social e preocupação com a promoção da igualdade de oportunidades, com vistas a reduzir os impactos dos processos de segregação e desigualdade social em relação às pessoas em situação de vulnerabilidade.

### **6.3 Proposta de Marco Regulatório**

Como produto da pesquisa foi produzido o presente relatório técnico conclusivo para apresentação dos resultados parciais e final da pesquisa conforme prevê a CAPES, em que define o relatório técnico como texto elaborado de maneira concisa, contendo informações acerca das atividades realizadas, desde seu planejamento até a elaboração do produto final. Esse indica em seu conteúdo a relevância dos resultados e conclusão em termos de impacto social e/ou econômico e a aplicação do conhecimento produzido.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa apresentou como proposta de produto final a elaboração de um Projeto de Lei, em apêndice, que foi apresentado à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o qual tem por escopo complementar a norma constitucional, de forma atualizada, quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos realizados no âmbito do estado do Tocantins, estabelecendo critérios objetivos para as respectivas reservas de vagas e justos percentuais. Assim, destaca-se que a referida proposta de produto final se encontra em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela CAPES, visto que contempla os produtos decorrentes da execução das pesquisas realizadas no âmbito dos programas de Mestrado Profissional, sendo essa modalidade classificada como Norma ou Marco Regulatório.

Assim, considerando o teor do texto normativo constante no parágrafo quarto do artigo 7º da Lei nº 1.818 de 23 de agosto de 2007, a qual institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Tocantins, verifica-se a previsão de até 20% (vinte por cento) do total de vagas ofertadas em concursos públicos realizados no estado do Tocantins a serem destinadas às pessoas com deficiência.

Ademais, destaca-se a expressão “Pessoa Portadora de Deficiência” utilizada pelo legislador estadual para se referir aos candidatos com deficiência. Ocorre que tal expressão encontra-se desatualizada em relação ao que concerne aos Direitos da Pessoa com Deficiência, que desde a incorporação da Convenção Internacional acerca dos Direitos da Pessoa com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro, adota a expressão “Pessoa com Deficiência” como terminologia adequada para se referir às pessoas com alguma limitação física, mental ou sensorial.

Diante de tal previsão legislativa, elaborou-se no decorrer da presente pesquisa desenvolvida durante o programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da ESMAT/UFT um Projeto de Lei, constante no apêndice I deste relatório, o qual teve por escopo estabelecer a atualização sistemática da

legislação estadual do Tocantins no que diz respeito à previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos realizados no âmbito do estado do Tocantins, a partir da adoção do percentual mínimo de 10% (dez por cento) a ser observado pela Administração Pública Estadual.

Além disso, o respectivo Projeto Legislativo teve por escopo atualizar a expressão utilizada na legislação para se referir às “Pessoas com Deficiência”, de modo a adequar os respectivos textos normativos aos preceitos delineados pela Convenção Internacional de Direitos Humanos e seu Protocolo Facultativo, bem como ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dessa forma, destaca-se a apresentação do protocolo da respectiva Minuta de Projeto de Lei ao Deputado Estadual Professor Júnior Geo, o qual recebeu o autor e o orientador da pesquisa. Ressalta-se a exitosa receptividade da proposta por parte do parlamentar, o qual acolheu o referido produto desta pesquisa, em 1º de setembro de 2021.

Assim, a respectiva proposta de alteração legislativa para conceder maior aplicabilidade e efetividade das políticas de ações afirmativas no âmbito do estado do Tocantins será apresentada pelo parlamentar supracitado em sessão ordinária do plenário da Assembleia Legislativa do Tocantins, para que seja posto em votação e consequente deliberação por parte do órgão colegiado da referida casa.

## REFERÊNCIAS

- AMIRALIAN, Maria Lúcia Toledo Moraes. **Desmistificando a inclusão**. Rev. Psicopedagogia 2005; 22(67): 59-66.
- ARAÚJO, Luis Claudio Martins; VIEGAS, Tiago Machado. **Discriminação positiva e as ações afirmativas**: equalização e reparação histórica das minorias estigmatizadas pelas medidas positivas de inclusão no serviço público. Quaestio Iuris. vol. 09, nº. 01, Rio de Janeiro, 2016. pp. 181-204. Doi: 10.12957/rqi.2016.18102.
- ARCHIBONG, U.; SHARPS, P. W. **A comparative analysis of affirmative action in the United Kingdom and United States**. Journal of Psychological Issues in Organizational Culture, v. 3, n. S1, p. 28-49, 2013.
- BARGAS, Janine; MAIA, Rousiley. **Teoria do reconhecimento e interações cotidianas**: o caso das lutas dos quilombolas do Pará. Contracampo, v. 38, n. 2, 2019.
- BATISTA, Neusa Chaves. **Cotas para o acesso de egressos de escolas públicas na Educação superior**. Pro-Posições, v. 29, n. 3, p. 41-65, 2018.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Ação afirmativa e Direito Constitucional**. Revista Direito Público – Estudos, Conferências e Notas, n. 1, p. 131-140, jul./ago./set. 2003. Material da 3ª aula da Disciplina Direitos e Garantias Fundamentais, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Constitucional –UNISULIDP-REDE LFG.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- BRASIL. (IBGE). **Censo brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.
- COMA, J. M. R. **Medicinas primitivas, paleomedicina y paleopatología**. Munibe antropologia, n. 8, p. 63-79, 1992.
- CROSBY, Faye J.; IYER, Aarti; SINCHAROEN, Sirinda. **Understanding affirmative action**. Annu. Rev. Psychol. 2006. 57:585–611. Doi: 10.1146/annurev.psych.57.102904.190029.
- DAFLON, V. T.; FERES JR., J.; CAMPOS, L. A. **Ações afirmativas raciais no ensino superior público brasileiro**: um panorama analítico. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 43, n. 148, p. 302-327, jan./abr. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v43n148/15.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2021.
- DAMASCENO, Luiz Rogerio da Silva. Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Evolução dos sistemas global e regional de proteção. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4320, 30 abr. 2015.

DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos:** Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 5, número 8.

DAHRENDORF, R. 1992. **O Conflito social moderno:** um ensaio sobre a política da liberdade. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 225 p.

FERES JÚNIOR, João; ZONINSEIN, Jonas. Introdução: ação afirmativa e desenvolvimento. In: FERES JÚNIOR, João; ZONINSEIN, Jonas (Org.). **Ação afirmativa e universidade:** experiências nacionais comparadas. Brasília: UnB, 2006. p. 9-45.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. A desigualdade econômica e a isonomia: uma reflexão sobre os perfis das desigualdades. **Rev. Direito Adm.**, Rio de Janeiro, v. 279, n. 1, p. 31-49, jan./abr. 2020.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos:** o direito do trabalho, uma ação afirmativa. Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas. Faculdade de Direito. Tese de doutorado, 2005.

FRASER, N. 2001. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça na era pós-reconhecimento. In: J. SOUZA. **Democracia hoje:** novos desafios para teoria política contemporânea. Brasília, UNB, 480 p.

GARCIA, Poliana Pereira. **Análise das ações afirmativas à luz do princípio da igualdade.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3160, 25 fev. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21152>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao trabalho.** Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PDHistoria.php>. Acesso em: 21 jul. 2021.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito.** 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

HONNETH, A. **Crítica da razão prática.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. Luiz Repa (Trad.). São Paulo: Editora 34, 2003.

IBGE. **População,** 2010. Publicado em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/3425>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

LIMA, T; MIOTO, R. C. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. In: **Revista Katálysis,** v. 10, 2007.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira e D'ANTINO, Maria Eloísa Famá. **Inclusão social de pessoas com deficiências e necessidades especiais: cultura, educação e lazer.** Saude soc. [online]. 2011, vol.20, n.2, pp.377-389.

MEAD, George Herbert. **Movements of thought in the nineteenth century.** Chicago: Chicago University Press. 1972.

MENDES, Enicéia Gonçalves. **A radicalização do debate sobre inclusão escolar no Brasil.** Revista Brasileira de Educação, v. 11 n. 33 set./dez. 2006.

MINAYO, M. C. S; SANCHES, O. **Quantitativo-qualitativo: oposição ou complementaridade.** Cad. Saúde Públ. Rio de Janeiro, 9 (3): 239-262, jul/set, 1993.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social.** Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. **Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência.** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012.

PEREIRA, Jaquelline; SARAIVA, Joseana Maria. **Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão à inclusão social.** SER Social, Brasília, v. 19, n. 40, p. 168-185, jan.-jun./2017.

RAWLS, John. **Justiça e Democracia.** 1ª edição. Trad. Irene A. Paternot: seleção, apresentação e glossário Catherine Audard. – São Paulo. Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **Uma teoria da justiça.** 1ª edição. São Paulo. Martins Fontes, 1997.

REINDERS Folmer, Chris; MASCINI, Peter e VAN DER VEEN, Romke. **Evaluating Social Investment in Disability Policy: Impact of Measures for Activation, Support, and Facilitation on Employment of Disabled Persons in 22 European Countries (February 25, 2020).** Social Policy and Administration, 54, 792-812.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** São Paulo: Editora Atlas, 1999.

RISTOFF, D. **O novo perfil do campus brasileiro: uma análise do perfil socioeconômico do estudante de graduação.** Avaliação, Campinas; Sorocaba, v. 19, n. 3, p. 723-747, 2014.

SAMERNTO, Daniel. **A Igualdade Étnico-Racial no Direito Constitucional Brasileiro.** In: Marcelo Novelino Camargo. (Org.). Leituras Complementares de Constitucional - Direitos Fundamentais. 2ª ed. Salvador: Edições JusPodivm, 2007.

SANTOS, Wederson. **Deficiência como restrição de participação social: desafios para avaliação a partir da Lei Brasileira de Inclusão.** Ciência & Saúde Coletiva, 21(10): 3007-3015, 2016.

SILVA, O. M. da. **A epopéia ignorada:** a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: Cedas, 1987.

SILVA, Guilherme Henrique Gomes da. **Um panorama das ações afirmativas em universidades federais do sudeste brasileiro.** Cad. Pesqui., São Paulo, v. 49, n. 173, p. 184-207, jul./set. 2019. Doi: <https://doi.org/10.1590/198053145665>.

SOUZA, Luciano Simões de. **A educação pela comunicação como estratégia de inclusão social:** o caso da escola interativa. In: GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira; PINTO PAHIM, Regina (orgs.). Educação. São Paulo: Contexto, 2007, p. 168.

THAYLOR, c. 1998. **Multiculturalismo examinando a política do reconhecimento.** Lisboa, Instituto Piaget, 193 p.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna:** teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

TOURAINÉ, A. **Le retour de l'acteur:** essai de sociologie. Paris: Fayard, 1984.

## APÊNDICES

### **APÊNDICE A: Legislação Atual (Lei nº 1.818 de 23 de agosto de 2007, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins)**

#### CAPÍTULO I

#### DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º O concurso respeita a natureza e a complexidade do cargo, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei, o edital e o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1º A inscrição do candidato é condicionada ao pagamento do valor fixado pelo edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 2º O concurso para o provimento de cargos que exijam para o seu exercício a aprovação em curso de formação mantido por instituição da administração dos Poderes do Estado ou conveniada para tanto, pode ser estruturado em etapas, uma das quais o próprio curso de formação.

§ 3º Aos portadores de necessidades especiais é assegurado o direito à inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis, nos termos do edital, com a deficiência de que são portadoras.

§ 4º Nos casos em que couber, são reservados até 20% do total das vagas oferecidas em concurso aos portadores de necessidades especiais.

Art. 8º O concurso público tem validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e forma de divulgação são fixados em edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

§ 2º Não se realiza novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cujo prazo de validade não tenha expirado.

**APÊNDICE B: Proposta de Projeto de Lei apresentado junto à Assembleia  
Legislativa do Tocantins**

**PROJETO DE LEI:**

ATOS DO PODER LEGISLATIVO  
LEI Nº X DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o § 3º e 4º do artigo 7º, da Lei 1.818 de 23 de agosto de 2007, que versa acerca do Regime Jurídico dos Servidores Públicos civis do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A redação dos § 3º e 4º do artigo 7º, da Lei 1.818 de 23 de agosto de 2007, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. [...]

§ 3º É assegurado às pessoas com deficiência o direito à inscrição em concursos públicos para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com sua respectiva limitação, em condições de igualdade com os demais candidatos regularmente inscritos no certame.

§ 4º É assegurada a reserva de vagas para pessoas com deficiência no percentual mínimo de 10% (dez por cento) até o máximo de 20% (vinte por cento) do total das vagas ofertadas em concursos públicos realizados no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## APÊNDICE C: Participação no I Congresso de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.



### Acadêmicos e mestrandos apresentam trabalhos no I Congresso Científico

Publicado em 08/12/2020 22:09  
Autor(a): Cinthia Abreu



Exposição de Trabalhos Científicos

Atividade de Extensão - Trabalho de Conclusão de Curso

A defensora pública Luciana Costa falou sobre a diversidade de temas dos trabalhos - Foto: Divulgação

Artigo científico, artigo de revisão, parecer, resenhas, as formas foram diversas e o objetivo único – o compartilhamento de ideias sobre Direitos Humanos. Este foi o foco da manhã desta terça-feira, 08, na programação do I Congresso Científico em Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO). A exposição de trabalhos científicos foi transmitida pelo canal do Youtube da Escola Superior da Defensoria Pública (Esdep) e contou com a participação de cerca de 40 pessoas.

A coordenadora em substituição da Esdep, defensora pública Luciana Costa, destacou que foi uma honra acompanhar a exposição dos trabalhos científicos dos acadêmicos. "Parabenizo pelos trabalhos, pela diversidade dos temas. Claro que como defensora pública da área criminal tenho uma afeição maior por essa área, porém, essa diversidade dos temas reforça a nossa afirmação de que os direitos humanos não são só para os presos, mas sim para toda a comunidade, sem qualquer forma de distinção", defendeu Luciana Costa.



## Certificado

Certifico que **Victor Soares Nunes** apresentou “**Trabalho Científico – O Sistema Prisional e a Responsabilidade Civil do Estado diante da situação de Calamidade Pública decorrente da Pandemia da Covid – 19**”, no “**I Congresso Científico em Direitos Humanos da DPE/TO**”, promovido pela Escola Superior da Defensoria Pública do Tocantins, Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos, Escola da Magistratura Tocantinense e Universidade Federal do Tocantins, realizado na Plataforma Meet da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, no dia 08 de dezembro de 2020, com carga horária de 3 horas.

## APÊNDICE D: Artigo científico “Indígenas nas Universidades Públicas: análise acerca das legislações que instituíram as cotas”.

### INDÍGENAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS: ANÁLISE ACERCA DAS LEGISLAÇÕES QUE INSTITUÍRAM AS COTAS

#### INDIGENOUS PEOPLE IN PUBLIC UNIVERSITIES: ANALYSIS ABOUT THE LEGISLATIONS THAT INSTITUTE THE QUOTAS

Victor Soares Nunes <sup>1</sup>  
Alex Pizzio <sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo visa analisar as legislações que instituíram as cotas nas Universidades Públicas para os indígenas, a partir do princípio da igualdade e da premissa de que tal princípio é algo que deve ser construído. Há que se destacar que as ações afirmativas são ferramentas essenciais no processo de constituição do cenário analisado, sendo o ensino superior uma aspiração dos povos indígenas, especialmente quando se reforça os aspectos associados ao seu enfrentamento pragmático em relação às desigualdades e discriminações socioculturais, econômica e étnica e o processo social e histórico desencadeado no Brasil. Logo, entende-se que a universidade é um espaço plural repleto de (re)significados e conhecimentos. Metodologicamente, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica com análise qualitativa dos dispositivos legais relacionados à temática central. Observa-se que a realidade demonstra um estado de dificuldade singular enfrentada pelos estudantes indígenas ao se desafiarem a concluir uma graduação na universidade pública.

**Palavras-chave:** Indígenas. Universidades Públicas. Legislações. Ações Afirmativas.

**Abstract:** The articles extending the legislations that insight in the Equality Indigenous Equities. It is necessary to highlight the measures that children fulfill in relation to national laws, especially when it comes to framing racial, socio-cultural, economic and ethnic inequalities and the social and historical process unleashed in Brazil. Therefore, Soon, a university is a plural of ples of (re) meanings and knowledge. Methodologically, a bibliographical research is searched with the qualitative analysis of the electronic devices related to the central theme. Thus, it is observed that reality demonstrates the state of a natural person faced by the indigenous children when they finish a class in the public university.

**Keywords:** Indigenous. Universities Public. Legislations. Affirmative Actions

Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos na Escola <sup>1</sup>  
da Magistratura Tocantinense, Advogado, Servidor Público na Universidade  
Federal do Tocantins. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7332212487115695>.  
E-mail: victor.jusadv@gmail.com

Docente efetivo da Universidade Federal do Tocantins. Doutor em <sup>2</sup>  
Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7037842339905679>. E-mail: alexpizzio@uft.edu.br

**APÊNDICE E: Artigo científico “O Sistema Prisional e a Responsabilidade Civil do Estado diante da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19”.**

**O SISTEMA PRISIONAL E A  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
ESTADO DIANTE DA SITUAÇÃO  
DE CALAMIDADE PÚBLICA  
DECORRENTE DA PANDEMIA DA  
COVID - 19**

*THE PRISON SYSTEM AND THE STATE'S  
CIVIL LIABILITY FACING THE SITUATION  
OF PUBLIC CALAMITY RESULTING  
FROM THE COVID PANDEMIC - 19*

Victor Soares Nunes **1**  
Anna Karoline Cavalcante Carvalho **2**  
Alex Pizzio **3**

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo analisar juridicamente as medidas adotadas pelo Poder Judiciário brasileiro em relação à população carcerária em meio à pandemia da COVID-19 e, por conseguinte, analisar as normativas e o alcance da recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. Além disso, visa elucidar a relevância do direito público em situações emergenciais e a responsabilidade civil do Estado decorrente do dever de custódia em relação ao sistema prisional.

**Palavras-chave:** Calamidade Pública. COVID-19. Direitos Humanos. Responsabilidade Civil. Sistema Prisional.

**Abstract:** The present work intends to legally analyze the measures adopted by the Brazilian Judiciary in relation to the prison population in the midst of the COVID-19 pandemic and, therefore, to analyze the norms and the scope of recommendation 62 of the National Council of Justice. In addition, it aims to elucidate the relevance of public law in emergency situations and the civil liability of the State arising from the duty of custody in relation to the prison system.

**Keywords:** Public Calamity, COVID-19, Human Rights, Civil Responsibility, Prison System.

Mestrando em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Advogado, Servidor Público Federal. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7332212487115695>. E-mail: victor.jusadv@gmail.com **1**

Acadêmica de Direito pela Universidade Federal do Tocantins em Palmas-TO. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2002966850532127>. E-mail: annakarolinecavalcante@gmail.com **2**

Docente efetivo da Universidade Federal do Tocantins. Doutor em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7037842339905679>. E-mail: alexpizzio@uft.edu.br **3**

## APÊNDICE F: Participação na Conferência de Direitos da pessoa com autismo e Direitos Humanos.

projeto tea tidic

Powered by StreamYard

Denilson Castro

Victor Nunes

Maria Socorro Nunes

James Thiago Cruz

Repetição das principais mensagens do chat

- Márcia Bernardes Matias: parabéns Denilson castro, voce disse tudo, pois estou cursando duas pós graduação uma em Neuropsicopedagogia e Psicopedagogia, realmente um professor que não conhece o transtorno como ele pode detectar.
- Cláudio Torres Passos Paiva: A sociedade de uma forma em geral, está muito alheia a tudo! Está tão focados em outras questões cotidianas, do dia-a-dia, que determinados temas passam por chatos! Até o momento de necessidade...
- Vanusa Pinheiro: Verdade
- Rosilene Oliveira: a sociedade necessita ser informada e formada a respeito da compreensão do autismo. Precisamos avançar
- Alberta Nunes Lopes da Cruz
- Cláudio Torres Passos Paiva: Verdade Victor Nunes! Essa capacidade de enxergar a TODOS e TODAS, a partir de suas próprias especificidades, capacidades e acima de tudo, como seres humanos... não são nos conhecemos!
- Rozanile Fonseca de Souza Silva: ótima reflexão
- MARIA BEZERRA DA CRUZ: Concordo Rozanne
- Maria Socorro Nunes
- Alberta Nunes Lopes da Cruz

OCULTAR REPLAY DO CHAT

Autismo e Direitos Humanos

988 visualizações - Transmitido ao vivo em 23 de abr. de 2021

62 0 COMPARTILHAR SALVAR

Projeto TEA - TDIC  
1,27 mil inscritos

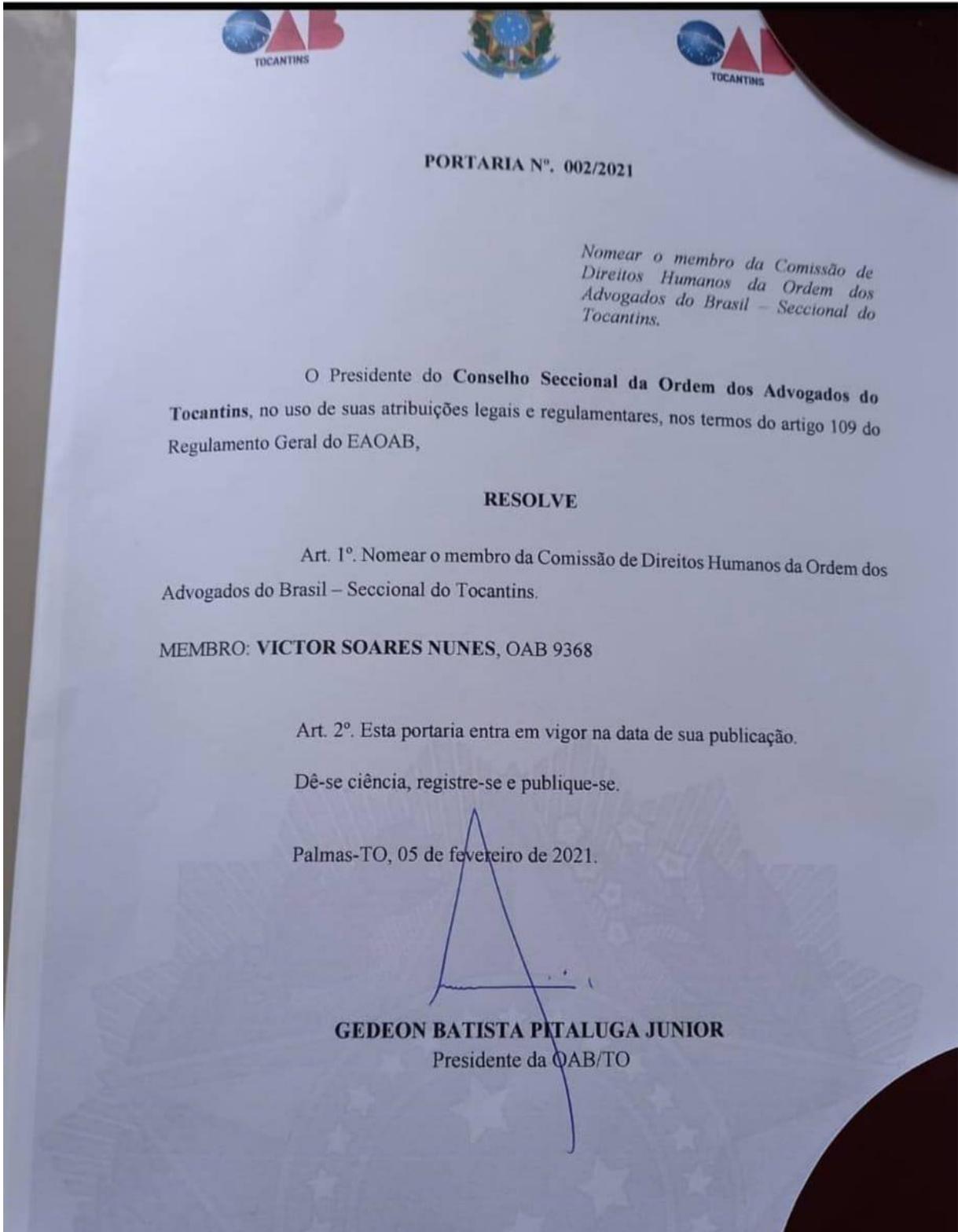
INSCREVER-SE

DIREITO CONSTITUCIONAL  
Aula 10  
34:37

Direitos fundamentais - parte 01  
Amanda Almocena  
98 mil visualizações - Há 8 anos

Webinário - Deficiência Intelectual: saberes e práticas...

**APÊNDICE G:** Termo de posse na Comissão de Direitos Humanos da OAB-TO em 05 de fevereiro de 2021.



## **ANEXOS**

**ANEXO A:** Imagens da reunião de apresentação da minuta do projeto de lei ao deputado estadual Júnior Geo.